



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. NºTST-RC-11255/2002-000-00-08

REQUERENTES : ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório nº TRT/PT - 233/99 (fls. 62/63), que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989).

Em suas razões, os requerentes sustentam que o procedimento relativo ao precatório tem natureza administrativa, não podendo o Presidente do Tribunal Regional, nesse momento, limitar o reajuste em questão à data-base da categoria, sem ofender a coisa julgada e usurpar a competência do juiz da execução. Salientam que os cálculos foram homologados pelo juiz de primeiro grau com a concordância da União e que a questão da limitação ou não da condenação não caracteriza erro material, estando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este configurado pelo fato de que "os reclamantes já receberam o dinheiro e dele já fizeram uso, sendo que a prevalecer a decisão combatida, novos cálculos serão feitos, onde certamente haverá uma grande redução no valor que lhes são devido e, por conseguinte terão que devolver a diferença já recebida" (sic.) (fls. 14). No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que após a concordância da União com os cálculos de liquidação foi deferido o Precatório Requisitório (nº 233/99), no importe de R\$ 265.333,19 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), fls. 58, para pagamento do reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989 aos requerentes.

O Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, constatando que os cálculos homologados pelo juízo executivo não limitavam o reajuste salarial em questão ao advento da Lei nº 8.112/90, reconheceu a ocorrência de erro material a justificar a imediata correção da conta de liquidação. Determinou, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, suspendendo a ordem anterior de transferência dos valores do precatório para o juízo da Vara do Trabalho. (fls. 62/63).

A presente medida correicional volta-se, justamente, contra a decisão da Presidência do Eg. TRT da 14ª Região.

O caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar "de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor". Com o advento do referido diploma legal, impõe-se uma consideração mais aprofundada acerca da natureza jurídica das decisões proferidas por Presidente de Tribunal Regional, em sede de precatório.

É de se notar, que a notificação da autoridade requerida para prestar as necessárias informações não colocará em risco a eficácia da decisão definitiva desta reclamação correicional, nem mesmo o direito perseguido nesta medida. O prejuízo poderá ocorrer caso seja liberado todo o valor do precatório colocado à disposição do Tribunal Regional e, na decisão final desta correicional, seja constatada a procedência da decisão ora impugnada, no sentido da existência de erro material.

Por fim, ressalte-se que os elementos constantes dos autos não possibilitam a compreensão de todas as questões, especialmente quanto ao pagamento ou não do valor principal da condenação, mesmo porque os próprios requerentes justificam o *periculum in mora* pelo fato de que receberam seus créditos trabalhistas.

Assim sendo, não prospera o pedido liminar formulado pelos requerentes, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se, com urgência, o Exmo. Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-11258/2002-000-00-01

REQUERENTES : ARINDA GUARDIN DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por ARINDA GUARDIN DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório nº TRT/PT - 133/99 (fls. 74/75), que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989).

Em suas razões, os requerentes sustentam que o procedimento relativo ao precatório tem natureza administrativa, não podendo o Presidente do Tribunal Regional, nesse momento, limitar o reajuste em questão à data-base da categoria, sem ofender a coisa julgada e usurpar a competência do juiz da execução. Salientam que os cálculos foram homologados pelo juiz de primeiro grau com a concordância da União e que a questão da limitação ou não da condenação não caracteriza erro material, estando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este configurado pelo fato de que "os reclamantes já receberam o dinheiro e dele já fizeram uso, sendo que a prevalecer a decisão combatida, novos cálculos serão feitos, onde certamente haverá uma grande redução no valor que lhes são devido e, por conseguinte terão que devolver a diferença já recebida" (sic.) (fls. 14). No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que após a concordância da União com os cálculos de liquidação foi deferido o Precatório Requisitório (nº 133/99), no importe de R\$ 267.841,67 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), fls. 66, para pagamento do reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989 aos requerentes.

O Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, constatando que os cálculos homologados pelo juízo executivo não limitavam o reajuste salarial em questão ao advento da Lei nº 8.112/90, reconheceu a ocorrência de erro material a justificar a imediata correção da conta de liquidação. Determinou, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, suspendendo a ordem anterior de transferência dos valores do precatório para o juízo da Vara do Trabalho. (fls. 74/75).

A presente medida correicional volta-se, justamente, contra a decisão da Presidência do Eg. TRT da 14ª Região.

O caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar "de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor". Com o advento do referido diploma legal, impõe-se uma consideração mais aprofundada acerca da natureza jurídica das decisões proferidas por Presidente de Tribunal Regional, em sede de precatório.

É de se notar, que a notificação da autoridade requerida para prestar as necessárias informações não colocará em risco a eficácia da decisão definitiva desta reclamação correicional, nem mesmo o direito perseguido nesta medida. O prejuízo poderá ocorrer caso seja liberado todo o valor do precatório colocado à disposição do Tribunal Regional e, na decisão final desta correicional, seja constatada a procedência da decisão ora impugnada, no sentido da existência de erro material.

Por fim, ressalte-se que os elementos constantes dos autos não possibilitam a compreensão de todas as questões, especialmente quanto ao pagamento ou não do valor principal da condenação, mesmo porque os requerentes justificam o *periculum in mora* pelo fato de que receberam seus créditos trabalhistas.

Assim sendo, não prospera o pedido liminar formulado pelos requerentes, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se, com urgência, o Exmo. Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-11274/2002-000-00-04

REQUERENTE : CATARINA LEONOR SCHELL E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por CATARINA LEONOR SCHELL E OUTROS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório nº TRT/PT 17/99, que determinou ao juízo da execução a observância da limitação ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria em relação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Em suas razões, sustentam os requerentes que o ato atacado contraria a boa ordem processual, na medida em que usupou a competência do juiz da execução para julgar os incidentes processuais, impedindo a observância do princípio do contraditório.

Afirmam ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência do Regional, seja modificada a coisa julgada, até porque a limitação da condenação de pagamento da UPR/89 à data-base da categoria não foi estabelecida pela sentença de primeiro grau nem pelo acórdão regional.

Alegam que se fosse o caso de identificar erro na conta de liquidação, deveria ter sido determinado o envio dos autos ao Juiz de Execução, para que o mesmo, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse a matéria dentro da lei. Asseveram estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, a suspensão do despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que o Precatório Requisitório nº 017/99, referente à condenação de diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio/88 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, imposta à União Federal em favor dos requerentes, no importe de R\$ 102.187,74, foi deferido pela presidência do tribunal regional do trabalho da 14ª região (fls.100).

Diante da informação de que os cálculos não teriam observado a limitação à data-base, quanto ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), o MM. Juiz Presidente proferiu despacho (fls. 102/103) determinando ao Juiz da Execução: "I - A revisão dos cálculos nos presentes autos, obedecida a limitação do Plano Verão (26,05%), ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria (dezembro /89), nos termos da Lei 7.706/88 e Lei 7.974/89, dando ciência da nova conta às partes.; II - após solucionadas eventuais insurgências, deverá ser encaminhado cópia da nova conta a este Regional, para prosseguimento do presente feito; III - Suspendo, por ora, o despacho por mim exarado à fl. 146"

Essa a decisão que se pretende atacar nesta medida correicional.

O caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar "de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".

Não vislumbro, dessa forma, o "fumus boni iuris", até porque depende de exame mais aprofundado o direito dos ora requerentes quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sem limitação à data-base da categoria.

De outra parte, também não está presente o "periculum in mora", já que os valores destinados à quitação do precatório em questão encontram-se à disposição da Presidência do Eg. TRT, que suspendeu o pagamento aos exequentes, até que sejam revistos os cálculos pelo juiz da execução.

Assim tais valores podem ser liberados assim que se decida a respeito do "quantum" devido.

Por fim, ressalte-se que só com os elementos dos autos, a compreensão de todas as questões fica dificultada.

Não se sabe se o valor principal da condenação já foi pago, e neste caso se restaria algum crédito remanescente. Isto porque os ora requerentes alegam na petição inicial desta correicional que já receberam e fizeram uso do dinheiro (fl. 63), enquanto que o despacho atacado determina a suspensão da liberação do dinheiro (fl. 103).

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se o Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-11275/2002-000-00-09

REQUERENTES : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório nº TRT/PT - 036/99 (fls. 129/132), que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989).

Em suas razões, os requerentes sustentam que o procedimento relativo ao precatório tem natureza administrativa, não podendo o Presidente do Tribunal Regional, nesse momento, limitar o reajuste em questão à data-base da categoria, sem ofender a coisa julgada e usurpar a competência do juiz da execução. Salientam que os cálculos foram homologados pelo juiz de primeiro grau com a concordância da União e que a questão da limitação ou não da condenação não caracteriza erro material, estando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este configurado pelo fato de que "o precatório, embora já incluído no orçamento do ano passado, pode não ser quitado em face do despacho atacado" (fls. 13). No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que após a decisão proferida em sede de embargos à execução não houve a interposição de agravo de petição, conforme certidão de fls. 74, sendo deferido o Precatório Requisitório (nº 036/99), no importe de R\$ 1.195.757,95 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), fls. 86, para pagamento do reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989 aos requerentes.

O Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, acatando parcialmente as alegações da União quanto à existência de erros nos cálculos, determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos "**obedecida a limitação do Plano Verão (26,05%) até o mês imediatamente anterior a data-base subsequente da categoria (dezembro/89)...**" (SIC) (fls. 132).

A presente medida correicional volta-se, justamente, contra a decisão da Presidência do Eg. TRT da 14ª Região.

O caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar "**de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor**". Com o advento do referido diploma legal, impõe-se uma consideração mais aprofundada acerca da natureza jurídica das decisões proferidas por Presidente de Tribunal Regional, em sede de precatório.

Ademais, no caso específico dos autos, não se afigura tão evidente o direito dos ora requerentes quanto à impossibilidade de se limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, na medida em que o Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário dos reclamantes, manteve a sentença de primeiro grau que autorizou a compensação dos reajustes espontaneamente deferidos nos seguintes termos: "**Para evitar enriquecimento sem causa, determina-se a compensação dos aumentos espontâneos, porventura concedidos pela reclamada, no período supra**" (SIC) (FLS. 37).

Assim sendo, não prospera o pedido liminar formulado pelos requerentes, ante a ausência do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se, com urgência, o Exmo. Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-9361/2002-000-00-01

REQUERENTE : DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório nº TRT/PT 107/97, que determinou ao juízo da execução a observância da limitação ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria em relação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Em suas razões, sustentam os requerentes que o ato atacado contraria a boa ordem processual, na medida em que ususpa a competência do juiz da execução para julgar os incidentes processuais, com a observância do princípio do contraditório.

Afirmam ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência do Regional, seja modificada a coisa julgada, até porque a limitação da condenação de pagamento da UPR/89 à data-base da categoria não foi estabelecida pela sentença de primeiro grau nem pelo acórdão regional.

Alegam que se fosse o caso de identificar erro na conta liquidada, deveria ter sido determinado o envio dos autos ao Juiz de Execução, para que o mesmo, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse a matéria dentro da lei. Asseveram estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, a suspensão do despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, espera a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que o Precatório Requisitório nº 0107/97, referente à condenação de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, imposta à União Federal em favor dos requerentes, no importe de R\$ 339.921,39, foi deferido pela presidência do tribunal regional do trabalho da 14ª região, em 22/07/1998 (fls. 66).

Em 04/07/2001, o referido precatório requisitório foi pago (fls. 78). Posteriormente, o MM. Juiz Presidente do TRT solicitou à Secretaria Judiciária informação quanto à observância da limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria.

Diante da informação de que os cálculos não teriam observado a limitação à data-base, quanto ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), o MM. Juiz Presidente proferiu despacho vazado nos seguintes termos: "**Oficie-se ao Juízo da Execução para que seja observada, por ocasião da apuração de eventual saldo remanescente, a limitação ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria (dezembro/89), quanto ao reajuste de 26,05% (Plano Verão), nos termos da Lei 7.706/88 e Lei 7.974/89, conforme jurisprudência do C. TST e orientação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (Proc. TST-ROAR-355.049/97.8) (Proc. TST-RXÓ-FROAG-569.241/99.3), as quais classificam a inobservância do limite temporal em comentário como erro material e, como tal, passível de correção na fase executória.**"

Essa a decisão que se pretende atacar nesta medida correicional. O caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar "**de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor**".

Não vislumbro, dessa forma, o "*fumus boni iuris*", até porque depende de exame mais aprofundado o direito dos ora requerentes quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sem limitação à data-base da categoria.

De outra parte, também não está presente o "*periculum in mora*", já que os valores destinados à quitação do precatório já foram pagos aos exequentes (fls. 98).

Por fim, ressalte-se que só com os elementos dos autos, a compreensão de todas as questões fica dificultada.

Assim, é que, ao que parece, o valor principal da condenação já foi pago, não se sabendo sequer o que restaria a pagar, tanto que o despacho atacado refere-se a "eventual saldo remanescente".

Igualmente, não se sabe se o valor principal das diferenças salariais relativas ao Plano Verão, foram pagas sem limitação à data-base, ou se houve alguma limitação, como por exemplo à data da implantação do regime jurídico único.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se o Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-09958-2002-000-00-06

REQUERENTE : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Mônica Maria de Araújo Lins, pleiteando o imediato cumprimento da decisão proferida por este C. TST nos autos do processo TST-ROMS-606.939/99.1, já transitada em julgado.

Alega que o referido Mandado de Segurança foi impetrado pela empresa executada (Provider Soluções Tecnológicas Ltda), contra ato do MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Recife, que determinou o bloqueio e penhora de sua conta corrente, para garantir a execução da reclamação trabalhista 371/96, movida pela ora requerente.

Prossegue dizendo que o Eg. TRT da 6ª Região, deferiu parcialmente a segurança, mas este Eg. TST deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para cassar a decisão regional e denegar a segurança pleiteada, restabelecendo a penhora e mantendo o bloqueio efetuado. (fls.20)

Sustenta que a empresa executada vem criando embaraços ao cumprimento dessa decisão, com a impetração de três mandados de segurança perante o Eg. TRT.

Por fim, aduz que o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Recife proferiu despacho determinando o não cumprimento da decisão deste Eg. TST, até o julgamento do agravo de petição da executada, o que ensejou o ajuizamento de ação cautelar inominada. A liminar foi indeferida, e o agravo regimental não foi conhecido pelo Eg. TRT.

Por todas essas razões, pleiteia o recebimento desta correicional para "**deferir liminarmente ou antecipar os efeitos da tutela processual se necessário, no sentido de determinar imediatamente o cumprimento da decisão do C. TST transitada em julgado, processo nº TST-ROMS-606.939/99 perante o Eg. 6º TRT, que no caso é terceiro na forma dos artigos 671 e incisos e 672 e parágrafos do CPC para que seja restabelecida a penhora com o bloqueio de crédito na conta corrente bancária...**"

Não vislumbro, de imediato, qualquer ato tumultuário a ensejar a atuação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, ao que parece, o ato judicial contra o qual se insurge a requerente, é o despacho proferido pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Recife (fls.27), que embora tenha determinado o bloqueio e penhora de valores junto à CEF, impediu a liberação dos valores à reclamante, em face da pendência de agravo de petição junto ao trt.

Ocorre que não compete a esta Corregedoria apreciar atos de juízes de primeiro grau.

De qualquer forma, parece claro que não se está a descumprir decisão deste TST, pois foi determinada a penhora de bens da empresa executada, apenas ficando vedada a liberação de valores enquanto pendente o julgamento de agravo de petição.

De outra parte, se o ato que se pretende atacar for o despacho da MM. Juiza Relatora que indeferiu a liminar na Medida Cautelar 011/2002 (fls. 63), tem-se que o Eg. TRT já apreciou o agravo regimental interposto contra essa decisão e não conheceu do apelo, por incabível.

Por fim, ressalte-se que, basicamente, o que alega a requerente é o descumprimento de decisão desta Corte. É isto não é matéria objeto de reclamação correicional, mas sim de ação de reclamação, conforme artigo 274 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Pelas razões expostas, indefiro a presente reclamação correicional.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

VANTUIL Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAG-747.576/2001.5 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI
RECORRIDA : NANCY APARECIDA ALENCAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação TV Minas Cultural e Educativa, mantendo a decisão monocrática, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "*verbis*":

" Não havendo qualquer controvérsia sobre a liquidação, dado que as partes celebraram acordo para o pagamento de quantia certa sobre cujo valor expediu-se o precatório, é inconsistente a alegação do devedor de que ocorreu erro material no primitivo cálculo.

Após a conciliação, o que se fez foi a atualização apenas do respectivo valor, em consonância com os termos do mesmo acordo. Suposto erro material restou superado por expressa declaração de vontade das partes, cujos efeitos se produzem na conformidade do que dispõem os arts. 158 do CPC e 831, § único da CLT. Agravo a que se nega PROVIMENTO." (FL. 74)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 82/91), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "*res judicata*" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "*correção de inexatidões*" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 92.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 95/96 pelo não-provimento do Recurso Voluntário.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "*VERBIS*":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo de instrumento não provido.** (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)



Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
ATA DA PRIMEIRASSESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às dez horas e doze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 807883/2001-4**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Suscitado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Prosseguindo o julgamento: I - por maioria, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte, para manter os Bancos no processo como assistentes, vencidos os Ex.mos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que a acolhiam para excluir da lide os referidos Suscitantes; por maioria, rejeitar a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, vencidos os Ex.mos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; por maioria, rejeitar a prefacial de ausência de negociação prévia, vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen; por unanimidade, rejeitar as demais preliminares argüidas na contestação; II- por unanimidade, julgar procedente o Dissídio Coletivo para estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto no art. 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do art. 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou de convenção coletiva. Custas, pelos Suscitados, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. As notas taquigráficas referentes ao julgamento serão juntadas aos autos, após a revisão dos Ex.mos. Ministros. OBSERVAÇÃO: Os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira reformularam o voto proferido quando do início do julgamento. **Processo: ED-DC - 653430/2000-6**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AG-ES - 715358/2000-0**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra) e Outros, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ED-AG-ES - 719521/2000-8**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, LAVREI A PRESENTE ATA QUEVAI ASSINADAPELOEX.MOMINISTROPRESIDENTE e pôr mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-RR-276.552/96.6 TRT - 9ª REGIÃO
Embargante:UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER CARMO BARLETTA
EMBARGADA : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
DESPACHO

1. Junte-se.
2. Defiro a preferência requerida com fundamento na Lei 10.173/2001.
Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-365.620/97.6 TRT - 3ª REGIÃO
Embargante:COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO DO PILAR LUCAS
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ
DESPACHO

Discute-se nos autos a percepção do adicional de periculosidade quando o empregado esteja exposto à eletricidade, em condições de risco evidente, ainda que a empresa seja mera consumidora de energia elétrica.
À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95 em torno desse mesmo tema, matéria única discutida nos presentes Embargos.
Após, conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2002
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-350.056/97.0TRT - 5ª REGIÃO
Embargantes:AUGUSTA LOPES DOS REIS e OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.
Após, conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-351.319/97.52ª REGIÃO
Embargante : EUNICE FERREIRA PITA FARIA

ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOSE RITA DE CÁSSIA BAR BOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.
Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-575.800/99.63ª REGIÃO
Embargante : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E CUSTÓDIO AVELINO NUNES
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ENICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR-MAN-DO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.
Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-350.056/97.0TRT - 5ª REGIÃO
Embargantes:AUGUSTA LOPES DOS REIS e OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.
Após, conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

ROCESSO Nº TST-e-airr-687169/00.3 15ª região
Embargante: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : JOSÉOSMAR SIMÕES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA
DESPACHO

A Reclamada apresenta Agravo Regimental contra o Acórdão de fls. 288/289, que não conheceu de seu recurso de Embargos à SDI. Entretanto, tal Apelo, de acordo com o Regimento Interno desta Corte - art. 338 -, somente é cabível contra despacho.
À vista do exposto nego prosseguimento ao Apelo.
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-715.601/00.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
Embargado: EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.
Após, conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 19 de março de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 1225 / 2002-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ROSEMARY FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRO - 1292 / 2002-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE : VALDIR PIZARRO FONTES

ADVOGADO:DR. VALDIR PIZARRO FONTES

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VIDAL SION NETO
PROCESSO : ROAR - 426675 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOHI
ADVOGADO : DR. ELIAN TUMANI
RECORRIDO : JOSÉ ZACARIAS FILHO
PROCESSO : RXOFROAG - 450382 / 1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADORES:DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E
DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

RECORRIDOS : OLGA KLING E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
PROCESSO : ROAR - 450439 / 1998-9TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MARLENE SANTANA DUARTE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. SIMONE NERI
PROCESSO : ROAG - 468067 / 1998-1TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogados:Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e Dr.ª
Maria de Lourdes Gurgel de ARAÚJO

RECORRIDOS : MOISÉS ZAHLUTH DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO : ROAR - 532287 / 1999-7TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : OTÁVIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DR.ª APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDA : FRIMAPA - FRIGORÍFICOS E MATA-DOUROS DO PARÁ S.A.
PROCESSO : ROAR - 534189 / 1999-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE: NEIRES LIMA PEREIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
PROCESSO : ROAC - 538416 / 1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE

PROCESSO : AR - 543790 / 1999-7
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REVISOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR : SILVIO CICERONI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RÉ : CIA. HERING (NOVA RAZÃO SOCIAL DE HERING TÊXTIL S.A.)
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
PROCESSO : ROAR - 546117 / 1999-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : WILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 566322 / 1999-4TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO
PROCESSO : ROAR - 571214 / 1999-7TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EDVANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ENGENHO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS
PROCESSO : RXOFROAG - 579440 / 1999-8TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO
PROCESSO : ROMS - 583040 / 1999-5TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NATAL

PROCESSO : A-ROAR - 584727 / 1999-6TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : SINDICATO DOSEMPREGADOS EMESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADOS : DR. AIRES DONIZETE COELHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 587080 / 1999-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : ELIEZIO BORTOTI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

ADVOGADO:DR. ZENO SIMM

PROCESSO : ROMS - 605042 / 1999-5TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª CHRISTINE BEVILÁQUA
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE FORTALEZA/CE
PROCESSO : AG-ROAR - 609054 / 1999-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADA: VILÁSIA ROSÁLIA DACASTAGNÉ SALGADO

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DÁRIO MELLER
PROCESSO : ROAR - 619956 / 1999-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : IARA CRISTINA ADLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : LFD PRESENTES E BRINDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
PROCESSO : RXOFAR - 619997 / 1999-8TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PEIXE

ADVOGADO:DR. EDER MENDONÇA DE ABREU

INTERESSADOS : MARIA JUVERCI ALVES SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : ROAR - 625153 / 2000-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA MESQUITA NETO
ADVOGADA : DR.ª LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO GNPP S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
PROCESSO : ROAR - 627087 / 2000-6TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : GERALDO MAGELA SOARES
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCESSO : ROAG - 638134 / 2000-1TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO: ROAR - 641072 / 2000-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTES : GETÚLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACYR FERREIRA DA SILVA



PROCESSO : ACP - 652115 / 2000-2	PROCESSO : AIRO - 690751 / 2000-5TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 745999 / 2001-4TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO	AGRAVANTE : SOCIEDADE SÃO DIMAS	RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. GERALDO AZOUBEL
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO : SÉRGIO SANTOS ALVES	RECORRIDO : TÂNIA MARIA LAPA GUIMARÃES
ADVOGADOS : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM	ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO: ROMS - 653324 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO: ROAR - 699622 / 2000-7TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE : MODESTO VICENTINO DE MORAIS	PROCESSO : AR - 749481 / 2001-9
PROCURADORA : DR.ª MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT	ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDA : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.	RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.	REVISOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO	ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	AUTOR : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDAS : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO E REGIÃO E JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S. A.	PROCESSO : ROMS - 713002 / 2000-7TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, DR.ª CÉLIA ROCHA DE LIMA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MATÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RÉ : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE AUTOLATINA BRASIL S.A.)
PROCESSO : ROMS - 660801 / 2000-6TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : SPL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA	PROCESSO : ROAR - 753859 / 2001-5TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO : ARMANDO JOSÉ TENÓRIO MACEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADOS : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ	ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS	AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO : AR - 715360 / 2000-6	RECORRIDOS : ARNALDO DE LIMA E MARIA AUXILIADORA FERNANDES MEDEIROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CURITIBA/PR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
PROCESSO : AR - 670575 / 2000-3	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR - 764595 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORAS : CLIVALE PROSAUDE LTDA. E OUTRA	RELATORA:JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RECORRENTE : MADEIRAS RETTORE LTDA.
AUTOR : CARLOS ROBERTO PAULINO	RÉ : ANGELA ROSANE MANCUSO PERONDI	ADVOGADO : DR. VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI
ADVOGADOS : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN, DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR. PAULO TADEU HAENDCHEN	RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA
RÉ : DURAFLOA S.A.	PROCESSO : AC - 720433 / 2000-4	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : ROAR - 764597 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 679278 / 2000-5TRT DA 12A. REGIÃO	AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA	RECORRENTE : CAMBUCI S.A.
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S. A.	RÉU: LUIZ SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES	RECORRIDO : EDILSON PEREIRA VITOR
RECORRIDO : HILDO SCHIOCHET	PROCESSO : ROAR - 725770 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : ROAR - 768045 / 2001-1TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO : CURTUME LAGEANO LTDA.	RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA:JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
PROCESSO : ROAR - 680483 / 2000-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ	RECORRENTE : LUZIA PAES DE LIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RECORRIDO : ODILON FERNANDES BRAGA	ADVOGADA : DR.ª MARILENA VIEIRA
RECORRENTE : MÉRCIA MARTINS DE OLIVEIRAVILENA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO	PROCESSO : ROAR - 727169 / 2001-5TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRENTE : DURATEX S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : ROAG - 774208 / 2001-7TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDOS : OS MESMOS	ADVOGADA : DR.ª HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA	RECORRENTES : LILIAN RUTH NICOLAIEWSKY E OUTROS
PROCESSO: ROAG - 684683 / 2000-9TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDOS: RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS	ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO : ROAR - 740580 / 2001-3TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 774334 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA KAWAY STAMATO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE : MANOEL DA SILVA ALVES	RECORRENTE: PARAIBUNA PAPÉIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : DR. JEAN PAULO MODESTO ALVES	ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	RECORRIDA : ANA LÚCIA GUIMARÃES DURÃES
	ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA	ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
	PROCESSO : ROAR - 745405 / 2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 775213 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
	RECORRENTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	RECORRENTE : TASUL- TÁXI AÉREO SUL LTDA.
	ADVOGADA : DR.ª LEDA MARIA COSTA CHAGAS	ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE
	RECORRIDO: GILBERTO CORREIA NEVES (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO : JOSÉ IVAN SCHUMANN
	ADVOGADOS : DR. VALTER UZZO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

PROCESSO : RXOFMS - 777107 / 2001-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

REMETENTE: TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
INTERESSADO : VALMIR AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISOCARLOS FANINE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE PARANAGUÁ
PROCESSO : AG-AC - 777117 / 2001-1
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE E RÉ : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADOS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
TA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO
CALDAS
AGRAVADA E AU- : BARSA PLANETA INTERNACIONAL
TORA LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR.ª
CINTIA BARBOSA COELHO

PROCESSO: ROAR - 785364 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE : ANDRÉA DE ANDRADE PEPÊ
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
JÚNIOR
RECORRIDA : CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
PROCESSO : ROAR - 786905 / 2001-4TRT DA 6A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : AVINOR - AVICULTURA NORDESTINA
LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E
SOUZA
RECORRIDO : VIOLANGI TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE
OLIVEIRA

PROCESSO: ROAR - 788431 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO : HILLEBRAND DE BOER
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
BUENO
PROCESSO : AIRO - 789794 / 2001-0TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVADOS : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OU-
TROS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO: ROMS - 793413 / 2001-2TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CLAIMIR ANTÔNIO HOLLEWEGER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SA-
DIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO)
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
E DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 12ª RE-
COATORA GIÃO
PROCESSO : ROMS - 794954 / 2001-8TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : RICARDO TADEU SAUAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA
RECORRIDO : MARTINHO RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO:DR. SUSUMU KURIKI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR - 795088 / 2001-3TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : LUZIA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LAMARTINE DE F.
BERNARDO
PROCESSO : AIRO - 796471 / 2001-1TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AM-
BIENTE DE MINAS GERAIS - FEAM
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGA-
LHÃES

AGRAVADOS: WALDOMIRO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
PROCESSO : ROMS - 797055 / 2001-1TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO : AVELINO GOMES
ADVOGADO : DR. SANTO MANOEL MARQUEZI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE LONDRINA
PROCESSO : ROAR - 797056 / 2001-5TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS
NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO:DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚ-
NIOR

RECORRIDO : MAURO MARTINEZ
ADVOGADA : DR.ª IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO : ROMS - 797819 / 2001-1TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ IVANOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCESSO : ROMS - 798589 / 2001-3TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
**RECORRENTE: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
RECORRIDO : JAIR AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CRISTINA MARTINS NO-
GUEIRA GUILHERME DE PAULA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE LONDRINA
PROCESSO : ROAR - 800709 / 2001-0TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO,
DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
PENNA FERNANDEZ,DR. MARCOS
VINÍCIO RODRIGUES LIMA, DR.
RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR.
ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DR.
EDUARDO DE BARROS PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 801661 / 2001-9TRT DA 15A. RE-
GIÃO

RELATOR:MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO MAZZARO
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

PROCESSO : ROAR - 801684 / 2001-9TRT DA 19A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTES : LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA
SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUER-
QUE
PROCESSO : ROMS - 803425 / 2001-7TRT DA 2A. RE-
GIÃO

RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : NICHOLAS ZAITSEFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
GONÇALVES NETO
RECORRIDO : JOSÉ JADINILDO RODRIGUES DE
SOUZA
ADVOGADA : DR.ª VILMA PIVA
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-
LAGENS LTDA.
AUTORIDADE : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
COATORA
PROCESSO : AG-AC - 803519 / 2001-2
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE
TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SIND-
POLO

ADVOGADO:DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : ROMS - 803681 / 2001-0TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ON-
DINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA
RECORRIDA : ANETE APARECIDA FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE POÁ
PROCESSO : ROAR - 804574 / 2001-8TRT DA 10A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : CÍCERO DIAS NETO

ADVOGADO:DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

PROCESSO : ROAR - 805586 / 2001-6TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : JAIME NONNENMACHER
ADVOGADA : DR.ª NARA MARIA DE FREITAS NON-
NENMACHER
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGA-
LHÃES BORTOLUZZI
PROCESSO : ROAR - 805611 / 2001-1TRT DA 7A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SILVIO SÁTIRO SANTIAGO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA:DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

PROCESSO : ROAR - 805959 / 2001-5TRT DA 5A. RE-
GIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTES : LYDIA PARISIA DOS SANTOS MOURA
E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEI-
RO LIGER
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



PROCESSO : RXOFAR - 805975 / 2001-0TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

INTERESSADA: AMÁLIA JORGE FELIPE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 PROCESSO : ROAR - 807129 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 PROCESSO : ROAR - 810886 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

RECORRIDO: GILMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília-DF, 08 de março de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS****PROC. NºTST-434.874/98.1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANTA CASA DE IÚNA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo advogado Dr. Cristiano Tessinari Modesto e sua equipe, às fls. 122/124, de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, defiro-o e concedo à reclamada o prazo de dez dias, a fim de que constitua novo advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROC. NºTST-490.524/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES
 RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DESPACHO

A SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a alteração da razão social da reclamada para SADIA S.A., a juntada de procuração aos autos e que as futuras intimações sejam feitas no nome do advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de março de 2002.

RONALDO LEAL
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-541.726/1999.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDO CORREA
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 RECORRIDO : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

DESPACHO

Em face do pedido formulado pelo reclamante à fl. 197, concedo vista dos autos ao douto causídico pelo prazo improrrogável de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-697505/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : CLÁUDIO MANTOVANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DESPACHO

Os poderes da nobre causídica que subscreve o recurso de revista (fls. 230/235), Drª. Lucila de J. Bastos dos Santos, foram substabelecidos pelo Dr. Maurício de Campos Veiga (fl. 201). Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que o substabelecido não possui instrumento de procuração da Companhia Brasileira de Distribuição, ora recorrente, mas apenas da reclamada Millo's Comercial Carajás S.A.

Assim, não tem a subscritora da revista instrumento regular que a habilite a representar processualmente a recorrente, na forma do Enunciado nº 164 desta corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 4 de março de 2002.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-726.497/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ROSEMARY TORRES SICILIANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DESPACHO

Considerando a petição anexada às fls. 431/434, em que o recorrente requer a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROC. NºTST-AIRR-761.776/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADOS : ADILSON ASSIS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que este processo foi julgado no dia 6/2/2002, conforme certidão de fl. 229, fica prejudicado o pedido dos agravados colacionado à fl. 230.

Prossiga o feito em seus trâmites legais.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2002.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-386.191/97.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : MANOEL VIEIRA FEBRÔNIO
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA E JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1 - Por intermédio da Petição de fls. 211/212, o reclamante requereu a homologação da desistência da pretensão concernente aos planos econômicos e consecutórios e a certificação nos autos do trânsito em julgado relativamente ao pedido de reintegração no emprego e reflexos legais.

2 - Considerando tal circunstância e o parecer de fls. 236/237, no qual o Ministério Público do Trabalho opinou pela "homologação da desistência do pedido e consecutórios e consequente declaração de perda de objeto da pretensão recursal e do pleito de certidão de trânsito em julgado pelo recorrido" (fl. 237), determinei a intimação das partes, a fim de que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do recurso de revista (fl. 239).

3 - Mediante as petições de fls. 244 e 249, respectivamente, o autor e a reclamada manifestaram-se pelo não-prosseguimento do apelo REVISIONAL.

4 - Preliminarmente, **rejeito** o pedido para que seja certificado nos autos o trânsito em julgado relativamente ao pedido de reintegração no emprego e reflexos legais. Observe-se que, não tendo havido recurso ordinário no que toca à referida matéria, o trânsito em julgado operou-se automaticamente no termo final do prazo para a interposição daquele recurso.

5 - Na seqüência, **homologo** a desistência do pedido relativo à URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, **declaro a perda de objeto** do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho e **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-EDRR-345.479/97.6 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : CREUZA VALÉRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-EDRR-345.479/97.6 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : CREUZA VALÉRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator
 RLL/SMG

PROC. NºTST-RR-404.588/97.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO : VALTEIR FURTADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo Acórdão de fls. 482/486, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas prescrição total, quitação - Enunciado nº 330/TST, adicional de insalubridade, honorários periciais e quinquênio - licença-prêmio, deu-lhe provimento parcial quanto aos honorários advocatícios e à assistência judiciária.

Iresignada, recorre de revista a reclamada, às fls. 499/521, alegando violação de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial.

O presente recurso não merece seguimento por estar deserto.

A sentença de fls. 356/395 arbitrou à condenação R\$ 10.000,00. Ao interpor recurso ordinário (fl. 431), a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.105,00.

Cabia-lhe, portanto, ao interpor recurso de revista, recolher ou o valor remanescente da condenação ou o depósito do limite determinado em lei para a interposição de recurso de revista, à época R\$. 5.183,42. Recolheu, tão-somente (fl. 522), R\$ 3.200,00. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, II, b, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para CADA NOVO RECURSO."

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR-273.145/96, julgado em 18/5/98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, DJ 23/10/98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, DJ 27/2/98, decisão unânime, todos do Min. Nelson Daiha; e RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, decisão unânime.

Dessa forma, não cabe o argumento de que a soma dos depósitos correspondentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista atinge o valor estipulado como limite legal (ATO GP/TST 278, DJ 1º/8/97) para o depósito referente ao recurso de revista (R\$ 2.105,00 + R\$ 3.200,00 = R\$ 5.305,00), conforme a fundamentação supra.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-364.916/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDO LONGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADOS : BANCO ABM AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/SMX

PROC. NºTST-RR-438.119/98.0 TRT - 10ª REGIÃO 8ª TRT - a REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DO SOCORRO COELHO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, apreciando a remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, relativamente às parcelas posteriores à alteração de regime jurídico de trabalho, acolheu a litispendência para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso V, do CPC e pronunciou a prescrição do direito de ação para extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Em consequência, julgou prejudicado o exame dos recursos ordinários dos reclamantes e da reclamada (fls. 305-12).

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram eles acolhidos para serem prestados os esclarecimentos constantes do v. acórdão de fls. 325-27.

Iresignados, os reclamantes apresentam recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 329-50, investindo contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transposição para o regime jurídico único, o acolhimento da litispendência e o pronunciamento da prescrição.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, bem como ao disposto no art. 329 do CPC, passo a examinar a matéria relativa à prescrição do direito de ação.

O eg. Regional declarou a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que, com a transposição dos empregados para o regime estatutário, com o advento da Lei local nº 119, de 16/8/90, houve a extinção do contrato de trabalho, havendo a presente demanda sido ajuizada em 3/4/95, após DECORRIDO MAIS DE DOIS ANOS NA FORMA DO DISPOSTO NA ALÍNEA A DO INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A v. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como superada a tese consagrada nos arestos tidos por divergentes. Prejudicado o exame das preliminares de mérito veiculadas no recurso de revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/EH

PROC. NºTST-RR-438.142/98.8 TRT - 10ª REGIÃO 8ª TRT - a REGIÃO

RECORRENTES : MARIA GORETH GOMES PINTOE OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

O TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes adotando o entendimento resumido na seguinte ementa: "MUDANÇA DE REGIME. AJUIZAMENTO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Prevendo o artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivados da mudança de regime (Lei 8162/91) impõe-se com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento do mérito, quando não observado o biênio previsto na Carta Magna. Precedentes Regionais e do C. TST. Recurso improvido" (fl. 202).

No recurso de revista, as reclamantes alegam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, 39, § 2º, e 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAM JULGADOS A COTEJO (FLS. 211-20).

No entanto, está correta a decisão regional uma vez que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim pacificou a interpretação sobre o tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95, Ac. 2ªT-13031/97, Min. Angelo Mário, DJ de 13/2/98".

Não bastasse, a alegação de violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal refere-se à inovação RECURSAL, HAJA VISTA NÃO TER SIDO ARTICULADA OPORTUNAMENTE NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO.

De outra forma, não há que se falar em violação literal do art. 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, porque foram levadas em consideração exatamente as disposições ali contidas, não disciplinando tal preceito, por outro lado, expressamente a hipótese objeto da controvérsia em discussão.

Falar não há, tampouco, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente em se considerando que as reclamantes, como já salientado, eram regidas pelas normas celetistas, não se lhes aplicando as regras estatutárias até a transposição de regime jurídico, e o artigo 114 da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, até porque, não tendo sido deferida parcela ALGUMA EM FACE DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, INEXISTEM LIMITES A SEREM FIXADOS.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/SSN

PROC. NºTST-RR-441.285/98.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO : SÉRGIO PITES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

O e. Tribunal da 12ª Região não conheceu do recurso ordinário do reclamado por reputá-lo deserto, porquanto realizado o depósito recursal fora da sede do Juízo, sintetizando o entendimento condutor na seguinte ementa de fl. 228, **verbis**:

"**DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA.** O depósito recursal realizado fora da sede jurisprudencial do Juízo frustra a liberação por simples despacho a que se refere o parágrafo 1º do art. 899 da CLT; logo, importa deserção do recurso" (FL. 228).

Inconformado, o reclamado apresenta recurso de revista com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT e pelas razões de fls. 246-55, apontando divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST.

Alcança conhecimento e provimento o recurso de revista ante a discrepância da v. decisão regional com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 165 do TST.

Com efeito, o eg. TRT de origem assevera que, a despeito do teor do referido enunciado, o depósito recursal efetuado fora da jurisdição do Juízo prolator da decisão implica deserção do recurso.

Outro é o entendimento perfilhado no Enunciado nº 165 do TST, que admite o depósito realizado fora da sede do Juízo desde que realizado na conta vinculada do empregado.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para, afastando deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/MBH

PROC. NºTST-RR-441.319/1998.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAURY DA ROCHA GUEDES
ADVOGADA : DR. AMARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª IARA COSTA ANNIBOLETE

DESPACHO

O e. Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que pronunciara a prescrição do direito de pleitear diferenças de FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. O entendimento adotado pelo eg. TRT de origem foi sintetizado na seguinte ementa de fl. 417, **verbis**: "Para o exercício do direito de ação, concedido em face da prescrição trintenária, deve-se observar o limite prescricional de até 2 anos entre a ruptura do contrato de trabalho e a propositura da ação (art. 7º, XXIX, a, CF/88)".

Inconformado, o reclamante apresenta recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 423-8, apontando violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 362 do TST, inspirado na interpretação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999DJ 03-09-1999).

É trintenário o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS sobre parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado (Enunciado nº 95/TST). Entretanto, por força do preceito maior aludido, a ação para postular **quaisquer créditos resultantes das relações de trabalho** prescreverá em cinco anos até o limite de dois anos após extinto o contrato de trabalho. Assim, se postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição para o FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, dúvida não há de que, observado o biênio ulterior à extinção contratual, é trintenária a PRESCRIÇÃO A INCIDIR.

Outra situação emerge quando pleiteadas diferenças de FGTS sobre parcelas que não foram corretamente acertadas e são objeto de reclamação, pois o limite prescricional para umas e outras é inequivocadamente quinquenal, haja vista que o prazo prescricional da verba acessória não poderá ser outro senão aquele aplicável à ação quanto ao principal.

De outra sorte, estabeleceu-se jurisprudência que consagrou o entendimento de que, se ajuizada a reclamatória em até dois anos da extinção do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre parcela reconhecida em juízo como salarial, devidamente paga na época própria, mas desconsiderada para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS. Precedentes: ERR 338992/97, Min. M. França, DJ de 2/3/01, unânime e EEDRR 296649/96, Min. V. Abdalla, DJ de 26/11/99, unânime.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/EH

**PROC. NºTST-RR-446.320/98.7 TRT - 8ª REGIÃO TRT - a REGIÃO**

RECORRENTE : IRENILCE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ E VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Advogados:Drs. Hipólito da Luz de Barros e Luís Carlos Silva Mendonça

DESPACHO

O egrégio TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 582-7, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante para manter a r. sentença que pronunciara a prescrição total do direito de ação a fim de pleitear diferenças salariais decorrentes do enquadramento para o cargo de Auxiliar Administrativo II e III, sob o fundamento de que decorre de ato único do empregador.

Iresignada, reclamada apresenta recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 589-95, apontando violação do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A v. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDII do TST, no sentido de que é extintiva a prescrição do direito para pleitear diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional, haja vista que o Enunciado nº 294 desta Corte dispõe que, em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Uma vez que o enquadramento funcional não estava previsto em lei, e sim no regulamento empresarial, a prescrição aplicável é a total, contando-se o quinquênio a partir da alteração contratual.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como superada A TESE CONSAGRADA NOS ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, demarço de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator
 WP/MBH
 WP/H

PROC. NºTST-ED-RR-481.141/98.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSIAS MARIN
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 EMBARGADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-559.680/99.2TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDOS : WAGNER ÁVILA VIEIRA E MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADOS : DRS. RHODI LEANDRO COSTAEVALMIR ANTONIO PINHEIRO

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, condenando o Município ao pagamento das verbas salariais pleiteadas a título de indenização e à anotação da CTPS do obreiro (fls. 140-8).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, julgando-se im procedente o pedido alusivo somente à anotação da CTPS. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 50-7).

Admitido o Recurso a fl. 170.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 156, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Todavia, o pedido requerido no apelo revisional restringiu-se somente à exclusão da condenação quanto à anotação da CTPS do obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação a anotação da CTPS do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 28de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

WP/SSN

PROC. NºTST-RR-567.022/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
 RECORRIDOS : ROBERTO GONÇALVES VITAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DESPACHO

O egrégio Terceiro Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Assentou na oportunidade que, textualmente: "A possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empresa prestadora de serviços não exclui a responsabilidade da empresa tomadora destes. Ainda que a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes decorra de uma situação lícita, oriunda de contrato de prestação dos serviços, ao figurar a reclamada UFMG como tomadora de serviços do reclamante, e havendo inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da empresa fornecedora de mão-de-obra, responde aquela subsidiariamente pelos créditos do empregado. A responsabilidade subsidiária, no caso, dá-se pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas - já que do trabalho prestado usufruiu a tomadora, havendo de responder de forma supletiva pelas obrigações decorrentes desta mesma prestação de trabalho" (fls. 285-6).

No recurso de revista, a reclamada alega violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, além de apresentar arestos à divergência (fls. 311-21).

O recurso, no entanto, não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 RELATOR
 WP/SGN

PROC. Nº TST-RR-569.152/99.6 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

PROCURADORES : DRS. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO E PAULO ROBERTO DE TOLEDO
 RECORRIDA : IVANETE JACOB DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO

DESPACHO

Recursos de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento de verbas salariais e rescisórias.

A insurgência dos Recorrentes, Ministério Público do Trabalho e Município de Itaboraí, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, julgando-se im procedente o pedido alusivo às diferenças salariais. Indicam violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcrevem arestos à divergência (fls. 41-53 e 63-9).

Admitidos os Recursos a fl. 74.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 49-51, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, a Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-

A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação as verbas SALARIAIS E RESCISÓRIAS RECLAMADAS, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO SOMENTE AO SALÁRIO RETIDO.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator
 WP/CRSN

PROC. NºTST-ED-AIRR-695.331/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : MURILO PIRES DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 RELATOR
 WP/EMX

PROC. NºTST-AIRR-744.277/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARCEL CELULOSE S/A
 ADVOGADO : DR. JURACY BARATA JUCÁ NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DESPACHO

A Reclamada, por meio da petição de fls. 87-9, manifesta, expressamente, a desistência do Agravo de Instrumento por ela interposto.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 24 do traslado), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator
 WP/SR

PROC. Nº TST-RR-756.490/2001.8TRT - 13ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : EGÍDIO CALIXTO FERNANDES E MUNICÍPIO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANOD E SOUSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO CARDOSO LOURENÇO

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada (fls. 49-52).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, julgando-se improcedente o pedido alusivo às diferenças salariais. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 98-104).

Admitido o Recurso a fl. 106.

Apresentação de contra-razões a fls. 108-11.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 101-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Todavia, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo da condenação as parcelas DEFERIDAS, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/MBSN

PROC. Nº TST-AIRR-758.445/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR.ª RENATA SAAB MADI
AGRAVADO : NESTOR CORAZZA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

No caso vertente, verifica-se que a interposição do recurso de revista foi efetuada sem a devida representação do advogado subscritor. O sr. Fábio Picolotto, segundo documento de fl. 61, é estagiário, e só poderia subscrever a revista assistido por um advogado devidamente habilitado.

PORTANTO, IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NESSE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU ESTA CORTE, VERBIS:

"ESTAGIÁRIO - REPRESENTAÇÃO - LEGITIMIDADE.

Estagiário não tem autorização legal para atuar legitimamente na advocacia, visto que este só pode subscrever a revista assistido por um advogado devidamente habilitado. Para que a subscritora do Apelo pudesse assinar o Recurso sozinha como advogada, seria necessária a concessão de novo instrumento habilitando-a para tanto, quando da interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido" (RR 547.387, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/10/99, pág. 681).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/MAC

PROC. Nº TST-AIRR-772.192/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSHI PIGATTI
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ CARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DESPACHO

Por meio do r. despacho de fl. 157, o Agravo de Instrumento da Reclamada não foi conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das fotocópias contendo a procuração e o substabelecimento dos seus subscritores.

A Demandada, inconformada, interpõe Recurso de Embargos com base no artigo 894, b, da CLT, alegando violação dos artigos 30, XIV, e 31, II, da Lei Federal nº 8.935/94.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão monocrática proferida nos autos, sendo cabível o Agravo Regimental previsto nas hipóteses arroladas no artigo 338 do Regimento Interno desta Corte, ou seja, contra despacho do relator que negar seguimento a recurso.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e haja configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente.

Esta, também, é a Orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão+, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Agravo Regimental.
ASSIM SENDO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR
WP/WMCEC

PROC. Nº TST-RR-664.657/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DESPACHO

Recursos de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada.

A insurgência dos Recorrentes, Ministério Público do Trabalho e Fundação Municipal do Menor, cinge-se aos consectários da nulidade a ela, pretendendo seja conferido efeito *ex tunc*, julgando-se improcedente o pedido alusivo às diferenças salariais. Indicam violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcrevem arestos à divergência (fls. 112-17 e 120-27).

Admitidos os Recursos a fl. 131.

Apresentação de contra-razões a fls. 108-11.

Os Recursos de Revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 111 e 123-25, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, o Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada, e de forma simples.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos de Revista do Ministério Público e da Fundação Municipal do Menor para excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo somente a condenação ao pagamento do saldo de salário retido *stricto sensu* de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/ESN

PROC. Nº TST-RR-375.549/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DRA. MARILU FREITAS
RECORRIDO : ADROALDO BENEDITO SECON
ADVOGADO : DR. WALDIR NERY

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-416.333/98.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
RECORRIDO : WALTER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 419/421), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 424/432), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da adoção, pela Empresa, do salário mínimo, e não da remuneração, como base de cálculo da parcela em comento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação aos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 430 comprova o dissenso de teses ao consignar que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da CONDENAÇÃO AS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.483/98.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA -FUNDATEC
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO : NEWTON ALBUQUERQUE DRUMMOND
ADVOGADO : DR.ª FLÁVIA DAMÉ

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 696/701), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 705/709), insurgindo-se quanto ao **tema** "engenheiro - jornada reduzida".

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ao empregado engenheiro, o qual cumpria JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. CONCLUIU, EM SÍNTESE:

"Conforme demonstrativo do laudo pericial às fls. 506/507, observa-se a existência de diferenças salariais devidas ao autor, com base no piso salarial dos engenheiros, previsto na Lei 4950-1/66 - seis salários mínimos - para as seis horas trabalhadas. No entanto, como o autor trabalhava oito horas diárias, terá um acréscimo de 25% (art. 6º). Esse acréscimo tem-se como remuneração de jornada extraordinária, sendo que a partir da vigência da Constituição Federal/88, o acréscimo passou a ser de 50%.

Destarte, comprovado serviço além da 6ª hora, as excedentes devem ser pagas como extras, como DECIDIDO." (fl. 700)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que a Lei nº 4.950/66 não estabelece jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas fixa o salário profissional. Requer, portanto, a improcedência do pedido de horas extras, deduzido na petição inicial.

Apointa contrariedade com a OJ nº 39 da SBDII do TST. De fato, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na OJ Nº 39 DA SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"Engenheiro. Jornada de Trabalho. A Lei nº 4950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há se falar em horas extras, **salvo as excedentes à oitava**, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria." (g.n.) **Conheço** do recurso, portanto, por contrariedade à OJ nº 39 da SBDII DO TST

Assim, em face do conhecimento por contrariedade, e com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para restringir a condenação tão-somente ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-459.296/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. ABEL SIMÃO AMARA
 RECORRIDO : WILLIAM DANTAS STRONG
 ADVOGADA : DRA. ROSANIA APARECIDA CORREA VIANNA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 142/148), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 186/196), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: multa - embargos procrastinatórios; e diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em **04.09.97**, quinta-feira (fl. 156-verso), o oitavo legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **12.09.97**, sexta-feira. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em **15.09.97** (fl. 186), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Ademais, não impressiona a alegação acerca da suspensão dos prazos no TRT da Primeira Região, porquanto não cuidou a Recorrente em colacionar aos autos qualquer documento a justificar a referida prorrogação do prazo recursal.

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista em exame apresenta-se irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-524.922/99.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDA : SHB - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MUNZER BRAIDE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 141/143), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 155/159), insurgindo-se quanto ao **tema**: multa normativa - artigo 920 do Código Civil - aplicabilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: i) deu parcial provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação a parcela dos honorários advocatícios na taxa de 15%; e ii) deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para limitar ao valor da obrigação principal o montante da multa normativa deferida ao Reclamante.

Em suas razões recursais, o Recorrente aponta violação ao artigo 8º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como colaciona arestos para estabelecer dissenso de teses.

O conhecimento do recurso de revista encontra, todavia, óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 DO TST:

"MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL, AINDA QUE DIÁRIA, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AO PRINCIPAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL." (INSERIDO EM 30.05.1994)

Precedentes: E-ED-RR 88861/1993, Ac. 1484/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 21.02.1997; E-ED-RR 71334/1993, Ac. 4014/1995, Min. Ney Doyle, DJ 24.11.1995; E-RR 52339/1992, Ac. 2176/1995, Min. José Calixto, DJ 10.08.1995; E-RR 53195/1992, Ac. 2203/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 05.08.1994; E-RR 45951/1992, Ac. 0066/1994, Min. Guimarães Falcão, DJ 22.04.1994; E-RR 00285/1990 Ac. 1276/1993, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 28.05.1993; E-RR 22137/1991, Ac. 1202/1993, Min. Vantuil Abdala, DJ 23.09.1994

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-525.892/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : KARINA MARGRET SCHOEDL FONSECA
 ADVOGADO : DR. DÚLIO FABRICATORI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 181/186), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 192/195), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças de horas extras - acordo tácito de compensação de jornada - validade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a condenação referente ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

PARA TANTO, CONSIGNOU:

"No entanto, como inexistem nos autos acordo de compensação e reconhecida a jornada de trabalho em sua peça defensiva, correto o julgado que deferiu horas extras e reflexos." (fl.185)

A Reclamada interpõe recurso de revista, argumentando que, mesmo diante da ausência da formalização expressa do acordo de compensação, mencionado ajuste sempre foi cumprido entre as partes. Acrescenta que, nos moldes do artigo 443 da CLT, o acordo tácito possui a mesma validade e eficácia do expresso. Visando a comprovar divergência jurisprudencial, transcreve um aresto paradigma à fl. 194. Por fim, requer, no caso da improcedência do presente recurso, a aplicação da Súmula 85 do TST.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Alguns precedentes: ERR-390.148/97, Relator: Ministro Wagner Pimenta, julg. 11/6/01 e ERR-535.017/99, Relatora: Juíza convocada Deoclécia Amorelli, julg. 28/5/01.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao pedido de aplicação da Súmula 85 do TST, esclareça-se que o mero requerimento, por si só, não autoriza o conhecimento do apelo, porquanto mostra-se imprescindível que a parte recorrente OBSERVE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT.

Ora, com relação à matéria, a Reclamada não indicou violação de lei federal e/ou constitucional, não colacionou arestos para confronto, tampouco indicou contrariedade à Súmula 85 do TST.

Em assim procedendo, inviabilizou o conhecimento do recurso de revista quanto à matéria, porquanto desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-527.919/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCENIR ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 169/171), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 172/189), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração dos Autores, além do pagamento dos salários de todo o período de afastamento e demais vantagens.

Argumentou que, embora a Reclamada deva respeitar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, no que concerne ao concurso público, encontra-se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, por se tratar de sociedade de economia mista.

Assim, considerou que os Reclamantes não se encontram amparados por qualquer tipo de estabilidade que autorize as suas reintegrações, por ausência de amparo legal. Acrescentou que os contratos de trabalho celebrados entre as partes ocorreram sob a égide da CLT.

Os Reclamantes demonstram o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual apontam divergência jurisprudencial com os arestos que colacionam às fls. 174/176 e violação ao artigo nº 37, "caput" da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 oriunda da SBDI-1 DO TST:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-535.114/99.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
 RECORRIDO : VALDIR KRAUSE
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 124/127), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 139/144), insurgindo-se quanto aos **temas**: adicional de insalubridade - deferimento; e adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, no tocante ao deferimento do adicional de insalubridade, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada. Adotando os fundamentos do parecer do Ministério Público do Trabalho, à luz da Súmula 289 do TST, manteve a condenação da Empresa ao pagamento do aludido adicional.

No que se refere à base de cálculo, o Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade incidisse sobre a REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. ASSENTOU O SEGUINTE:

"Assiste razão ao Reclamante. Na vigência da CF de 88, o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração, porquanto o seu art. 7º, XXIII se refere ao adicional de remuneração restando, pois, revogado o art. 192, da CLT, que determinava a incidência do salário mínimo." (fl. 126)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com contrariedade à Súmula nº 228 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Cumpra notar, inicialmente, que, quanto ao tema "adicional de insalubridade - indeferimento", a Recorrente não aponta, explicitamente, qualquer violação a dispositivo legal e tampouco traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. O apelo, no particular, revela-se, portanto, absolutamente desfundamentado.

Por outro lado, no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", o segundo aresto de fl. 143 estabelece o pretendido dissenso de teses ao sufragar proposição no sentido de que o "adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo".

Conheço do recurso por conflito de teses.

No mérito, a discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Relator: Ministro Angelo Mário, DJ-14/11/97 e E-RR-29.071/91, Ac. 402/96, Relatora: Ministra Cnéa Moreira, DJ-22/03/96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-537.382/99.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO -
SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUI-
MARÃES
RECORRIDO : ADHAIL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDES DO NAS-
CIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 102/107), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 108/120), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, reconhecendo a unicidade contratual e afastando a necessidade da prévia realização de concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento do "aviso prévio, férias 94/95 e 95/96 (6/12) acrescidas de 1/3, 13º salário de 1995 (7/12) multa do artigo 477 da CLT e guias do FGTS no código 01 com multa de 40%, comprovados os recolhimentos, pena de execução pelo equivalente, mais a multa do art. 477 da CLT e saldo de 7 dias de salário de julho de 1995, DE FORMA SIMPLES". (FL. 106)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O último paradigma arrolado à fl. 112 e o terceiro (fl. 116) autorizam o conhecimento do recurso pois sufragam tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato celebrado sem a prévia realização de concurso público acarreta a nulidade.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de ORIGEM, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo salarial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-539.580/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JUNIOR
RECORRIDO : GIUSEPPE BIANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR FABIANO CAM-
POS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 115/117), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 118/150), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCY de origem julgou procedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto listado à fl. 133 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-621.164/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MARION
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 175/181), interpôs recurso de revista a segunda Reclamada (fls. 184/201), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: relação de emprego - cooperativa de trabalho. Indigita violação ao art. 442, parágrafo único, da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário da segunda Reclamada, o Eg. Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego por entender comprovada a existência de fraude na intermediação da mão-de-obra por meio de cooperativa. Decidiu com SUPORTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, NOS SEQUINTE TERMOS:

"É certo que não se pode negar - diante das provas coligidas aos autos - que não a obteve a recorrente, ostensivamente gerenciando sua colheita. Não. Como também não se pode negar que não celebrou a mesma qualquer contrato com a 'cooperativa', destinado a obtenção de mão-de-obra para a mesma colheita. Igualmente não.

Mas, se ela própria admitiu toda alteração introduzida no sistema para obtenção da sua matéria prima, impondo-se aos produtores - complemento - já que condição para aquisição dos respectivos 'pomares'; se, como num passe de mágica, para viabilização e concretização dessa modificação surgiu a 'cooperativa' oferecendo a mão de obra necessária; e se - esta é particularidade fundamental ao deslinde da questão - a maioria absoluta de seus fundadores é composta pelos antigos 'empreiteiros', proprietários dos veículos que conduziam os trabalhadores aos pomares, atividade que permaneceram desenvolvendo (...).

(...)

À conclusão do Juízo sentenciante apporto, assim: de engodo não passa a formação e a constituição da 'cooperativa' em tela, mera intermediária na colocação da mão-de-obra indispensável à atividade da recorrente.

A prova oral revela, por outro lado, que a fruta colhida reverteu para a recorrente, já que pelos 'pomares' circulavam veículos com seu 'logotipo', sendo os instrumentos de trabalho para a colheita utilizados pelos trabalhadores também de sua propriedade, já que igualmente contendo sua identificação, fl. 88.

(...)" (fl. 179)

De início, cabe ressaltar que não serve à demonstração de conflito jurisprudencial a decisão proferida pelo mesmo Tribunal, conforme estabelecido no artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Por outro lado, o único aresto com origem em Tribunal diverso trazido pela Reclamada não é específico (transcrito à fl. 193 e juntado às fls. 202/210), porquanto decidiu a questão à luz do ônus da prova, o que não ocorreu nos presentes autos, nos quais o Colegiado de origem vislumbrou a efetiva existência de prova de fraude na contratação.

A par disso, com objetivo de demonstrar violação de lei, a Reclamada parte de pressuposto fático (inexistência de prova da FRAUDE) EXPRESSAMENTE NEGADO PELA DECISÃO REGIONAL.

Ora, a conotação fática da controvérsia impede o reexame da matéria, em virtude do disposto na Súmula 126 deste C. TST.

Logo, a análise da pretensão recursal exigiria investigação fático-probatória acerca do atendimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, procedimento não adequado ao apelo extraordinário.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.313/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE
SOUZA SANDEN
RECORRIDA : MARIA CÍCERA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO
LINS DE FRANCO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 73/75), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls.76/850), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Reclamado (ente público), após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que a municipalidade não se exonera de pagar as verbas decorrentes do pacto laboral, devidas ao trabalhador.

Diante do exposto, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional/93; décimo terceiro salário proporcional/94; férias vencidas acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS de todo o pacto laboral acrescido da multa de 40%; multa prevista no artigo 477 da CLT; horas extras e reflexos; adicional noturno e reflexos; DSRs e feriados em dobro e reflexos. De outro lado, deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a anotação e baixa do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante.

Em seu recurso de revista, o Reclamado lista julgados para o confronto de teses (fls. 81/83). Por outro lado, indica violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O primeiro julgado de fl. 81 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não produz efeitos, exceto o pagamento de salário "stricto sensu".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a SÚMULA Nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.315/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDA : JURACI DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 93/95), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 96/98), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para autorizar a compensação dos feriados pagos e para excluir da condenação os descontos previdenciários e fiscais.

Para tanto, alegou, quanto aos descontos previdenciários, que, apesar de o art. 43 da Lei nº 8.212/91 determinar o recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os débitos trabalhistas, não **INDICA O RESPONSÁVEL**.

Concernentemente à retenção do imposto de renda, o Eg. Regional sustentou que, ao sonegar direitos da empregada, a Reclamada impediu-a de se beneficiar da tabela progressiva que a isentaria do recolhimento do tributo ou a enquadraria em alíquota menor do que aquela hoje em vigor. Acrescentou, também, que a Reclamante estará sujeita a apresentar sua declaração de rendimentos, em época oportuna, ocasião em que a Receita Federal terá oportunidade de determinar eventuais recolhimentos porventura devidos.

Em seu recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, indicando violação aos artigos 12 da Lei nº 7.787/89, 43 da Lei nº 8.620/93 e 12 da Lei nº 7.713/88. Transcreve um aresto para cotejo à fl. 98 e invoca as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 219 exarada da SBDI-1 do TST, para efeito de conhecimento do recurso de revista **MOSTRA-SE VÁLIDA A INVOCAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST**.

Portanto, o recurso merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST.

No mérito, a respeito dos referidos descontos, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por intermédio da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32, VEM DECIDINDO: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91."



Precedente: E-RR-145.247/94, Ac. 725/97, Relator: Ministro Francisco Fausto, DJ-13/06/97.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da CORRÉGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.380/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA ROCHA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 100/105), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 109/144), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, deferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 128/129 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 70/71. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-636.967/2000.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PIAUÍ S/A - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : NEDITE OLIVEIRA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 104/109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 114/124), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea e honorários advocatícios.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios.

Quanto à multa do FGTS, alegou que o pedido de aposentadoria não caracteriza causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto o servidor de empresa estatal, mesmo após a aposentadoria, pode permanecer no emprego, independente da prestação de novo concurso público.

E, concernentemente aos honorários advocatícios, considerou-os devidos, em face do princípio da sucumbência, previsto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em seu recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado. Relativamente à multa de 40% do FGTS, indica violação aos artigos 295 e 267 do CPC; 453 da CLT; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 37, inciso XVI da Constituição Federal. Lista julgados para o confronto de teses (fls. 117/122).

E, quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos paradigmas às fls. 122/123.

O terceiro julgado de fl. 118/119 autoriza o conhecimento do recurso, no que tange à multa do FGTS, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453 da CLT, sendo indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-638.873/00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IVANI MALATTESTA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 110/111), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 125/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, que versavam sobre verbas indenizatórias, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual, elencando jurisprudência para O COTEJO DE TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com apoio no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-639.766/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ROBERTO CARDIN SIMONI
ADVOGADA : DR. SILAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 118/119), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 120/129), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a permanência da Primeira Recorrida **PETROBRÁS** no polo passivo da lide, bem como para declarar a sua responsabilidade subsidiária, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (**SERMOTEC - Serviços Técnicos e Instalações Ltda.**). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos artigos 5º, inciso II e 37, inciso XXI da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A **PETROBRÁS** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-650.967/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : OTÁVIO ÂNGELO MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 317/320), interpuseram recurso de revista as Reclamadas (fls. 322/325), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença no ponto em que deferiu o pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas pugnam pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigitam violação ao artigo 453, da CLT, além de transcreverem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto elencado à fl. 324 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.967/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO : RICARDINO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 53/55), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 57/66), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa para manter a r. sentença que, reconhecendo a unicidade contratual e afastando a necessidade da prévia realização de concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento "do aviso prévio, trezenos (1/12, como posto na inicial), férias proporcionais (1/2), com acréscimo de 1/3, FGTS do período posterior à aposentação, e até a dispensa, com multa de 40% sobre esse montante. O FGTS alcança o 13º salário, por disposição legal, mas não o aviso prévio, que tem NATUREZA INDENIZATÓRIA". (FL. 30)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo paradigma arrolado à fl. 61 autoriza o conhecimento do recurso pois sufraga tese no sentido de que "a aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do artigo 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica nulidade da contratação".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de ORIGEM, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-670.557/00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : MANOEL BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 65/70), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 72/78), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, afastando o óbice da nulidade contratual e considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, deferiu o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e FGTS relativo ao último mês da prestação laboral, com multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu art. 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de ORIGEM, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-702.409/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GERALDINO BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 93/96), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 98/104), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a condenação no que tange ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto listado à fl. 100 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-702.643/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIVINO ODORICO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 107/110), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 112/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, que versavam sobre verbas indenizatórias, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual, elencando jurisprudência para O COTEJO DE TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com apoio no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-715.692/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO : LEONILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 159/160), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 162/175), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS, bem como da multa de 40% prevista no art. 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, asseverando que a discussão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea e da nulidade contratual não merecia apreciação, porque extravasava os limites da lide.

Por outro lado, entendeu aplicável ao ente público a multa preconizada no artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

De outro modo, sustenta o não-cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ao ente público, indigitando violação ao mencionado artigo, além de elencar arestos para dissenso jurisprudencial.

Todavia, no que tange à discussão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea, em face da continuidade da prestação de serviços para o mesmo empregador, bem como da necessidade da realização de prévio concurso público, a Eg. Turma regional não erigiu tese acerca de tais matérias e sequer ocorreu a interposição de embargos de declaração para obter pronunciamento em torno dos referidos temas. Incidência da Súmula 297 do TST.

Relativamente à aplicação da multa inscrita no artigo 477, § 8º, da CLT, o entendimento consignado no v. acórdão regional encontra-se EM SINTONIA COM O PRECEDENTE Nº 238 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL".

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-719.050/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOR S.A. (INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : LEONARDO JANSKASKY
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 91/97), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 98/103), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, deferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto elencado à fl. 102 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:



"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 60/61. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-724.501/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. MARINA OLIVO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 67/68), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 78/79), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCI de origem julgou procedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 1º, da Lei 4.090/62 e 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto elencado à fl. 84 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO, POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST, e na forma do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-725.014/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
 RECORRIDO : ELOMIR MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/95), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 96/107) e a Reclamada (fls. 108/118), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - empresa pública - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, declarando a unicidade contratual e afastando a necessidade da prévia realização de concurso público, condenar a Reclamada ao pagamento da "indenização em dobro do período anterior à opção; acréscimo de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS, à data do desligamento; aviso prévio e multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT" (fl. 91).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição FEDERAL, BEM COMO TRANSCREVE JURISPRUDÊNCIA PARA O COTEJO DE TESES.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu art. 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

De outro modo, o primeiro paradigma arrolado à fl. 102 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a aposentadoria espontânea implica extinção do pacto laboral.

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, e parágrafo § 2º, da Constituição Federal e por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de ORIGEM, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (*g.n.*)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 58/61. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-747.782/01.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRIAM WOLFF COLLIN
 ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO
 RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 497/500), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 502/527), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Asseverou, outrossim, que o período laborado após a aposentadoria voluntária encontra-se eivado de nulidade absoluta, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da natureza jurídica do Reclamado, integrante da administração pública indireta. Nesse contexto, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais, 13º salários, multa e liberação do FGTS, horas extras e reflexos e multa do art. 477 da CLT. Asseverou EXPRESSAMENTE O TRIBUNAL REGIONAL:

"(...)

Logo, a aposentadoria decorrente de ato voluntário extingue de pleno direito a relação jurídica então existente, constituindo-se uma nova relação jurídica posteriormente à jubilação do trabalhador, incomunicável com o contrato anterior.

(...)

Destaque-se, ainda que a Lei nº 8.213/91, na verdade, apenas abriu espaço à aposentadoria com a permanência no emprego mesmo após a aposentadoria. Isto não significa a continuidade do mesmo contrato de trabalho. Aquele que vigorava até a data da aposentadoria extingue-se, de pleno direito. A partir daí, como já dito, surge uma nova relação jurídica entre os envolvidos.

Tem-se que após a promulgação da Constituição da República, em 1988, os servidores do reclamado, enquanto empresa pública, somente poderiam ingressar através de concurso público.

É indiscutível a imperatividade do dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública.

(...)

Reconhecer vínculo de emprego à reclamante no período posterior à aposentadoria, seria negar vigência à Constituição Federal.

Daí a nulidade deste novo contrato de trabalho que teria nascido a partir da aposentadoria.

Nulo, não gera efeitos.

A contraprestação já recebida efetivamente deve ser considerada como indenização pelos serviços PRESTADOS." (FLS. 121/122)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não constituiu causa de extinção do primeiro contrato de trabalho e que também não é nulo o contrato de trabalho havido após a sua aposentadoria. Aponta violação ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para demonstração do conflito de teses.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo nas orientações contidas no Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST e na Súmula nº 363, respectivamente.

Com efeito. Conforme preceitua o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, em se tratando de ente público e, portanto, submetido à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Por todo o alinhado, com apoio nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-759.998/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 61/62), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 70/84), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS sobre todo o período laborado, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, alegando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, indigita violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como TRANSCREVE JURISPRUDÊNCIA PARA O COTEJO DE TESES.

O segundo paradigma arrolado à fl. 74 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a aposentadoria espontânea implica extinção do pacto laboral.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PARA RESTABELECE A R. SENTENÇA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-RR-536.551/99.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANI DE CARVALHO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

DESPACHO

1. Mediante a v. decisão monocrática de fls. 136/137, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

2. Em face de tal decisão, o Reclamante, mediante a petição de fls. 139/150, interpõe o recurso de agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC.

3. A Secretaria da Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação do feito, fazendo constar como Agravante IVANI DE CARVALHO SOUZA e como Agravados MUNICÍPIO DE VIANA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

4. Publique-se.

5. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR25440719961
Embargante: Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Valdecir Amaro de Souza
Advogado Dr(a): Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo : E-RR26254619966
Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Marciso José Giacomini
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Processo : E-RR36494319976
Embargante: Delamar Liberato dos Santos
Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP
Advogado Dr(a): Vanderlei Santiago
Processo : E-RR36574419975
Embargante: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Luiz Antônio Vieira
Advogado Dr(a): Roberto Marchezini
Processo : E-RR36628919970
Embargante: Daltro Moreira Correia
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Banco BANE B.S.A. (Atual Denominação do Banco do Estado da Bahia S.A.)
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-RR36725419975
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Erni Francisco Renner de Souza e Outros
Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena
Processo : E-RR37412219977
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Marli Soares de Freitas Basilio
Embargado(a): Luiz Antônio Luche
Advogado Dr(a): Maria Alice Hernandez
Processo : E-RR37413719970
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador Dr(a): Marcio Octavio Vianna Marques
Embargado(a): Cláudio Gama Lobo
Advogado Dr(a): Renato Arias Santiso
Processo : E-RR37492219970
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Maria Inês Geraldo
Advogado Dr(a): Martins Gati Camacho
Processo : E-RR37572619970
Embargante: Daniel José da Costa
Advogado Dr(a): José Torres das Neves
Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado Dr(a): Almir Hoffmann
Processo : E-RR37674219971
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Roberto César Dichoff
Advogado Dr(a): Marcos Dantas Teixeira
Processo : E-RR37854319977
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Marli Soares de Freitas Basilio
Embargado(a): Célio da Cruz
Advogado Dr(a): Tereza Nestor dos Santos
Processo : E-RR37861719973
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): José Undário Andrade
Embargado(a): Maria Odília Rosa Bezerra
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR37936119974
Embargante: João Luiz Muro
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo : E-RR38150019970
Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Ricardo Souto Thebaldi
Advogado Dr(a): Gilberto Álvares dos Santos
Processo : E-RR39202619978
Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Odair Lázaro dos Reis
Advogado Dr(a): Nestor Hartmann
Processo : E-RR39633119976
Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Arnaldo Del Bianco
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Arnaldo Del Bianco
Advogado Dr(a): José Torres das Neves

Processo : E-RR39820019976
Embargante: Restaurante e Bar Europa Ltda.
Advogado Dr(a): José Luiz Pereira Mattos
Embargado(a): Waldemar Jorge Caumo
Advogado Dr(a): Luiz Antônio Jean Tranjan
Processo : E-RR40256319975
Embargante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
Procurador Dr(a): Emerson Barbosa Maciel
Embargado(a): Tânia Mara Augusto de Souza
Advogado Dr(a): Nilson Ferreira
Processo : E-RR41957119981
Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Ademir Júlio do Carmo Silva
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR41959919980
Embargante: Fernando Antonio Mascarenhas e Outros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR42031719985
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Antônio Augusto Valente Freitas
Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins
Processo : E-RR42358519980
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Cléia Marilze Rizzi da Silva
Embargado(a): Raimundo Martins
Advogado Dr(a): José Bonifácio dos Santos
Processo : E-RR42675919980
Embargante: Maria do Céu Jurema Garrido
Advogado Dr(a): Alexandre Simões Lindoso
Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado Dr(a): Dorismar de Sousa Nogueira
Processo : E-RR44964819980
Embargante: Elton Costa Barcellos
Advogado Dr(a): Diógenes Rodrigues Barbosa
Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado Dr(a): Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo : E-RR45485319983
Embargante: Gleide Sales da Silva
Advogado Dr(a): Erika Farias de Negri
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR45746619986
Embargante: Banco Banorte S.A.
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Kécia Barbosa de Lira
Advogado Dr(a): João Bosco da Silva
Processo : E-RR46135019983
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bérnago
Embargado(a): José Elízio dos Santos
Advogado Dr(a): Estela Regina Frigeri
Processo : E-RR46426819980
Embargante: Edson Luciano Gnoatto
Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Luciana Franz Amaral
Processo : E-RR46623019980
Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Sabino Lando
Advogado Dr(a): Roberto Ramos Schmidt
Processo : E-RR47419719982
Embargante: Jorge Meneses Bispo
Advogado Dr(a): Ricardo Alves da Cruz
Embargado(a): ITD - Transportes S.A.
Advogado Dr(a): Rodolfo Gomes Amadeo
Processo : E-RR50391519983
Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargante: Norberto Andrade dos Santos
Advogado Dr(a): César Luiz Beux
Embargado(a): Os Mesmos
Processo : E-RR51000019980
Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador Dr(a): Ronaldo Curado Fleury
Embargado(a): Mariana Lícia Araújo Rocha
Advogado Dr(a): Maria das Graças Borges Nunes Fernandes
Embargado(a): Município de Dias D'Ávila
Advogado Dr(a): Marivaldo Ubaldo de Almeida
Processo : E-RR52854219998
Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador Dr(a): Ronaldo Curado Fleury
Embargado(a): Selma Pedroso Marra
Advogado Dr(a): José Gomes da Costa Filho
Embargado(a): Município de Cajamar
Procurador Dr(a): Adão Francisco de Oliveira
Processo : E-RR54821419990
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Luiz Gonzaga Uchoa Cavalcanti
Advogado Dr(a): Heloisa Monzillo de Almeida
Embargado(a): Prever Seguros S.A.

Advogado Dr(a): Cícero Barcellos Ahrends
Processo : E-RR61685819999
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador Dr(a): Ricardo A. Resende de Jesus
Embargado(a): Solange de Paiva Michelles
Advogado Dr(a): José Maria Gomes da Costa
Processo : E-RR66922820005
Embargante: Márcio José Furtado
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcaper
Advogado Dr(a): Pedro Alonso Ceolim
Processo : E-AIRR67902620004
Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado(a): Tatiana Carvalho Duarte Mostarda
Advogado Dr(a): Antônio Ferreira de Freitas
Processo : E-AIRR68429620002
Embargante: Carlos Alberto Stafocher
Advogado Dr(a): Wagner Belotto
Embargado(a): S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado Dr(a): José Luiz dos Santos
Processo : E-AIRR68635720006
Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Procurador Dr(a): Lia Pimentel de Abreu
Embargado(a): Madeleine Pontes Veras e Outras
Advogado Dr(a): Tomaz de Aquino C. da Silva
Processo : E-RR68943320007
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Adriana dos Prazeres Souza
Advogado Dr(a): Sérgio Sanches de Oliveira
Processo : E-RR69491520008
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procurador Dr(a): Ricardo A Rezende de Jesus
Embargado(a): Suzilene Cunha de Vasconcelos
Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
Processo : E-RR69525120000
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargante: Altamir Atanásio Gomes
Advogado Dr(a): Jorge Romero Chegury
Processo : E-RR69613620000
Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Jucelino Alves da Silva e Outro
Advogado Dr(a): Deborah Fernandes
Processo : E-RR69900420002
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Aylton Cesar Grizi Oliva
Embargado(a): Marineide Batista de Moura
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo : E-RR70478020003
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Antonio Almeida Filho
Advogado Dr(a): Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo : E-AIRR70643820006
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Emerson Ricardo Ferreira Ceridório e Outros
Advogado Dr(a): Dyonísio Pegorari
Processo : E-RR70841820000
Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado Dr(a): Nicolau Tannus
Embargado(a): Laerte Silva
Advogado Dr(a): Abaetê Gabriel Pereira Mattos
Processo : E-RR70904920001
Embargante: Eliseu Albano Francato
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Processo : E-RR71025020004
Embargante: Miguel Ribeiro de Carvalho
Advogado Dr(a): Wagner Lacerda de Matos
Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo : E-AIRR71084720008
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Ulysses Moreira Formiga
Embargado(a): Erikson Ribeiro de Adrade
Advogado Dr(a): Marcos Kleber Cavalcanti Chaves
Processo : E-RR71153820007
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Gustavo Andere Cruz
Embargado(a): Luiz Flávio de Matos
Advogado Dr(a): Rosana Carneiro Freitas
Processo : E-AIRR73692520017
Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Dheiwison Gonçalves da Silva
Advogado Dr(a): Míria Falcheti



Processo : E-RR77397720017

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Nereide Braz Villalba Moya Rodrigues
Advogado Dr(a): Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Brasília, 07 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

RECORRENTE: COMPANHIA SIDÉRURGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DA CONSOLAÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Indefiro o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos tramitam perante o TST.
3. Defiro o pedido de retirada dos autos pelo Perito Judicial, no prazo requerido.
4. Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR
SECRETARIA DA 3ª TURMA
ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e setedias do mês de fevereiro de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Francisco Fausto, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, compareceu para compor "quorum" o Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphaneli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AIRR - 589448/1999-4 da 2a. Região. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Dalva Morgado Sarti e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 682136/2000-7 da 10a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nicolau Martins da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Onésimo Figueiredo Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 686372/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): Francisco Costa Silva, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 696796/2000-0 da 10a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Edson Guedes Pereira, Advogado: Dr. Frederico Teixeira Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 698286/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Valério de Jesus Correa e Outro, Advogado: Dr. Ana Cristina Pedrosa Carneiro, Agravado(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 700762/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Paulo Henrique Satiro, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 705716/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carlos Maurício da Silva Goulart, Advogado: Dr. Wilson Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 712394/2000-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-712395/2000-9, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação CERJ de Segurança Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Fernando Celço de Souza Rocha, Advogado: Dr. Andréa Mansur Houaiss, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 712395/2000-9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-712394/2000-5, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Fernando Celço de Souza Rocha, Advogado: Dr. Andréa Mansur Houaiss, Decisão: por unanimidade, dado provimento ao agravo para processar o recurso, unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 714956/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Elder Borges de Moura, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 718890/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Sandoval da Silva Vitoriano, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 719299/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Araruama, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Sebastião Mendes de Aguiar, Ad-

vogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 720510/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mitumori, Agravado(s): José Dias Moreno, Advogado: Dr. Silvânia Fornaziero de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 721447/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Ferraz Ramos, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 721449/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdir da Luz Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 724746/2001-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscilla Salles da Costa, Agravado(s): Regina Maria Santos Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 724761/2001-1 da 13a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Gorett Macedo de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 725847/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Agravado(s): Antônio da Silva Furtuoso, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: retirar o processo de pauta por incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 726257/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 726259/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Antônio Vitorio Ambili, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 731687/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Maria Fernanda Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731861/2001-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel de Lima Saldanha, Advogada: Dra. Rossana Leal Alvim, Agravado(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 731871/2001-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laboratório Bioanálises Ltda., Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 735101/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marlene Alves Machado, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 742002/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Márcia Regina Coelho, Advogado: Dr. Maria Lúcia dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 742050/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mary da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 742905/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Aderlito dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 743594/2001-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rafael Ciriaco, Advogado: Dr. Saint Clair Félix de Moraes, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de

Petrópolis, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 743613/2001-7 da 10a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bonfim Viana, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744752/2001-3 da 10a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): José de Assis dos Santos Silva, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 747321/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Carlos Bargas, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 748322/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Carlos Alberto Palácios, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 751083/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Premium Oil Comércio de Combustíveis e Outro, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Paulo Rogério de Quadros, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 752060/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Transpav Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752223/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Gilmar Rodrigues Medeiros, Advogada: Dra. Eliana Luiza N. de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752501/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 753076/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João de Oliveira Sobrinho, Advogada: Dra. Lêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 768811/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Rui Matta Quintanilha, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 773919/2001-7 da 19a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Severino Lopes, Advogado: Dr. João Batista Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 774922/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): André Luiz Correia Lima, Advogado: Dr. Jorge N. Damasceno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 774937/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Avelino da Rocha, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 778087/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): AM Comercial de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Santana Lima, Agravado(s): Saturnino Evangelista Luz, Advogado: Dr. Francisco Gomes Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 781166/2001-0 da 20a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Amintas Vieira Machado, Advogado: Dr. Aderbal Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 781174/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Facilita Serviços S.A., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Agravado(s): Janaína Pereira de Albuquerque, Advogado: Dr. Oscar Carneiro de Sena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 781816/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Nóbrega de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Ivanildo de Moraes Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 781831/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tobias José de Andrade, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 782692/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Reginaldo Tomaz do Sacramento Filho, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por

unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 787522/2001-7 da 21a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Alves Guimarães, Advogado: Dr. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 272181/1996-0 da 8a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Procurador: Dr. Ary Lima Cavalcanti, Recorrido(s): Francisco de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Evaldo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 302060/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Mendes Alves, Advogado: Dr. Lucas Bergmann, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. **Falou pelo recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo: RR - 364704/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Aurélio do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos referentes aos honorários advocatícios e à multa dos Embargos Declaratórios; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, quanto à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela. **Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. Processo: RR - 374805/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER / ES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos "honorários advocatícios", por ofensa aos Enunciados 219,329 e 310, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 411265/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tezezinha Amorim de Lima e Outros, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 602/611 e 619/621, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento quanto aos Embargos Declaratórios de fls. 583/594, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas tratados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 417858/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Giovane de Oliveira, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228/SDI. **Processo: RR - 419462/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Lauri Raimanuna, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 419463/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Recorrido(s): João Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às "Horas extras minuto a minuto". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução. **Processo: RR - 421757/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Catel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Sônia Melo de Lira e Outras, Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 422736/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Sueli Pereira Pedroso, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 423101/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrente(s): Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 423217/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Francisco Rocha, Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Recorrido(s): CNEC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425380/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Carlos Al-

berto Reis de Paula, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Octacílio José Sant'Anna Lopes, Advogada: Dra. Ana Maria Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Paes Mendonça S.A., por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 315/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e reflexos. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., conhecer por divergência de julgados. No mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e determinar que a reclamada Paes Mendonça S.A., sucessora da Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., passe a figurar no pólo passivo da presente ação, excluindo-se a recorrente Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. da lide. **Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria Müller. Processo: RR - 426890/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Recorrido(s): Norberto Pedro da Costa, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): ORBRAN - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região. **Processo: RR - 435016/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL, Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Recorrido(s): José Rufino de Santana Filho, Advogado: Dr. Severino Xavier da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438332/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Orlando Marconi Júnior, Procurador: Dr. Francisca Tie Sumita de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446072/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Recorrido(s): Cleusa Batista de Araújo Goes, Advogado: Dr. Lourival Arantes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBDI-1, posteriormente convertida no Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 446154/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Avelino Alberto Filippini, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea; declarar nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria, e excluir da condenação as parcelas dele oriundas, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 446516/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carletti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - desconstituição das FIPs"; e conhecê-lo relativamente ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. **Processo: RR - 449854/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eliete Rafaine Duarte Martins e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: unanimemente, deixar de analisar a preliminar, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas referentes aos depósitos do FGTS enquanto as Reclamantes estiverem regidas pelo regime celista. **Processo: RR - 453002/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Ermelinda Orlowitz, Advogado: Dr. Antônio Luiz Vinhais, Recorrido(s): Arbeten Assessoria Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Weite Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 457676/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudia Ferreira Montezana, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Tambrands Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 458100/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Josinda Maria Forrester Dazzi, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Recorrido(s): Hospital Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Armínio Tavares Buechele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460183/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universal Saúde Assistência Médica Ltda.,

Advogado: Dr. José Silveira Lima, Recorrido(s): João Calil (representado por Ondina Moreira Lima - Curadora), Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras dos profissionais médicos. **Processo: RR - 460824/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Recorrido(s): Geraldo Baptista Braganin, Advogado: Dr. Álvaro Augusto Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 461564/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 461569/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Alcides Alves e Outros, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema preliminar de nulidade - julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba. **Processo: RR - 462662/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Olímpio Alves, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas "Prescrição - Enquadramento de empregados de usina de açúcar e álcool"; "Devolução de descontos salariais"; "Horas extras"; e "Multa do art. 477 da CLT". **Processo: RR - 462933/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sala Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Recorrido(s): Antônio Cândido de Lima, Advogado: Dr. Vicente Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). **Processo: RR - 464103/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wanderlei Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Maysym Tecnologia Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Marina Paradizo Benediti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 466183/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. João Casillo, Recorrido(s): Ari Carlos Cordeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda ao recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 466381/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roselaine Caetano Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Rádio Robatos Ltda., Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estável, além de honorários advocatícios (15%). **Processo: RR - 468234/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elmec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho, Recorrido(s): Francisco Alves de Almeida, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 468589/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arcem Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Rus-somano Júnior, Recorrido(s): Delson Alves Pereira, Advogado: Dr. Marcus Henrique da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 473468/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ruth Coelho de Castro, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Vânia Lins de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 476902/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Reginaldo Lopes Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Cerceamento de Defesa", "Prescrição", "Adicional de Periculosida-



de" e "Indenização - Estabilidade Provisória - Membro da CIPA"; conhecer do Recurso no tocante aos "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela. . **Processo: RR - 478466/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Luiz Otávio Zahar e Outro, Advogada: Dra. Eliane Zahar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do Plano Bresser e respectivos reflexos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. . **Processo: RR - 479036/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ezequias Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.308/309, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Prejudicada a apreciação do tópico referente à Garantia de empregado acidentado. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 482685/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Selestino Luiz Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): S.A. Lanifícios Minerva, Advogado: Dr. Valmir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante o adicional de horas extras nos termos do Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 485562/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Benedita Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Município de Bandeirantes, Advogado: Dr. Jean Carlos Storer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO COMO CUSTOS LEGIS e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.119/130, determinar o retorno do feito ao TRT para que examine o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a prescrição. . **Processo: RR - 488526/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Carlos Augusto Venancio, Advogado: Dr. Edgard Mazzei da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 489369/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Jaime Luiz Sotoriva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219/TST quanto aos HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrido o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 490923/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Dra. Ludgarde Amorim dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do TRABALHODA2ªREGIÃO, PROCURADOR: DR. SIDNEIALVES TEIXEIRA, RECORRIDO(S): VALMIRBELARMINO,

Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, no tocante à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema pagamento do FGTS, e julgar prejudicada a análise da matéria relativa à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. . **Processo: RR - 491176/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Heleno do Couto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 494353/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogada: Dra. Neri Trombim, Recorrido(s): Neri de Barros Ramos, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. . **Processo: RR - 496931/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Elmo de Souto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com o Enunciado 153 do TST e divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao TRT de origem a fim de que seja analisada a preliminar de prescrição. Ficam prejudicados os demais temas trazidos no Recurso de Revista do Reclamado e do Reclamante. . **Processo: RR - 497084/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Fernando Roberto Dimarzio, Recorrido(s): Laércio Hidalgo, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao Adicional de Periculosidade - Acordo Coletivo do Trabalho, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e, do tema multa do artigo 477 da CLT, por ofensa do referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de Adicional de Periculosidade, durante a vigência do Acor-

do Coletivo de Trabalho, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT. . **Processo: RR - 499358/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Vermont, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko, Recorrido(s): Jorge Belmiro da Conceição, Advogada: Dra. Deise Pinheiro Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 501185/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Vera dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. . **Processo: RR - 501243/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Ana Kalina Chianca Lúcio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de função comissionada. . **Processo: RR - 501256/1998-4 da 20a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Bastos Freire de Souza e Outros, Advogado: Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Recorrido(s): Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO, Procurador: Dr. Marcus Túlio Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Junta de origem, para que aprecie o pedido de reajustes fixados pelas Leis Estaduais nºs 4.004/88, 4.814/88 e 4.964/89, afastada a declaração de prescrição total do direito. . **Processo: RR - 510107/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sergio Egypto Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 510177/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silva, Recorrido(s): Juarez Bagesteiro Ribeiro, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 510844/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Recorrido(s): Carmelita Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 510878/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osvaldo Jobim Sandoval, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrido(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - compensação, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer a condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação. . **Processo: RR - 511050/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Everton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das parcelas objeto da condenação. Parcela não pleiteada na inicial e não deferida pela sentença. Coisa julgada. Violação", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 512897/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Angelo Clavanir Puerari, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios por atrito com os Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. . **Processo: RR - 513934/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Betty Lorenzini, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 514849/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcides Biazetto Júnior, Advogado: Dr. Leomir Binharda de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 515466/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Recorrido(s): Argemiro José Prates, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere ao ônus da prova do recolhimento do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. . **Processo: RR - 516357/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Lucia Rigo, Advogado: Dr. Ivaldico Piaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 543510/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Retificadora Maringá Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Hermes Menchi,

Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas descontos fiscais, por violação do artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, com relação aos tópicos horas extras - acordo de compensação e unicidade contratual - prescrição - aposentadoria espontânea, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor total da condenação, julgar prescritos os direitos relativos aos dois primeiros contratos de trabalho e excluir da condenação as horas extras relativas ao acordo de compensação tido como inválido. . **Processo: RR - 549102/1999-9 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Lorenceti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 552289/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Laurinda Pinto de Sá Ferreira, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Castroz Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 561917/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Espólio de Maurício Borges da Silva, Advogado: Dr. Enio Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 572689/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiottio de Oliveira, Recorrido(s): João Carlos Sebastião, Advogada: Dra. Heleni da Silva Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: RR - 575083/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio da Costa Araújo, Advogada: Dra. Cláudia Higa, Recorrido(s): Companhia Ultrazáz S.A., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo, quando ultrapassado o referido limite, como extra ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. . **Processo: RR - 586062/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sílvia Maria Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 615095/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Osni Sertório, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "Comissões sobre a venda de papéis e seguros (Prêmio - Natureza Jurídica)", por divergência jurisprudencial, e "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" por contrariedade ao Enunciado 253 do TST e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento ao segundo para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras. . **Processo: RR - 679824/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Antônio Vernille, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Recmar Comercial e Administradora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 172, inciso II do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 10/04/87, determinando o retorno dos autos ao TRT para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. . **Processo: RR - 679999/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Conceição de Maria dos Anjos Aranha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à TRANSAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO (PDV); e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 697279/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AP Winner Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Sidney Fabian Melo Soares, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo. . **Processo: RR - 710794/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Kátia Regina Busaglio Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à Transação de direitos decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão (PDV); e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 719116/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cris-

tina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Emília Assunta Pereira Coletti, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Centro Estético Formosa S/C Ltda., Advogado: Dr. Nilton Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante aos temas "Horas Extras - Julgamento extra petita" e "Horas Extras - Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "Retificação da anotação de saída na CTPS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da data de saída lançada na CTPS da Reclamante, que deve ser a do término do prazo do aviso prévio indenizado. . **Processo: RR - 719475/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Valdiva da Silva Cuminati, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês. . **Processo: RR - 722107/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leopoldo Cartaxo Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação de cláusula coletiva no contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos períodos abrangidos pelos Acordos Coletivos. . **Processo: RR - 750986/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Gerson Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante e dar provimento ao Agravado de Instrumento do UNIBANCO-Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do UNIBANCO quanto ao tema "correção monetária - época própria" por afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. . **Processo: RR - 760829/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Susana da Costa Otero, Advogado: Dr. José Onofre Tito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por atrato com a OJ nº 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços. . **Processo: RR - 765425/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BNDES - Participação S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. . Falou pelo recorrente o Dr. Henrique Cláudio Maués. **Processo: RR - 770947/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elisabete dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Viviane Zanatta, Recorrido(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, na forma do art. 193, § 1º, da CLT. . **Processo: AG-RR - 582110/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Armando Paulo dos Santos Filho, Agravado(s): Cláudio Armando Jurgensen e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. . **Processo: AG-RR - 599508/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Paulo da Silva Bernardo, Advogado: Dr. Leovaldo Brito de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. . **Processo: A-RR - 478485/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. . **Processo: ED-RR - 350409/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Baltasar Ventura Pinto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 354597/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Fábio Schiavon, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. . **Processo: ED-RR - 363379/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Everaldo Lima da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 365147/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr.

Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agrícola Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 391742/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gideval Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Casa Calçada Restaurante e Bar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 412292/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 457169/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cláudemir Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 483786/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Carlos de Souza da Luz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Município de Amparo, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para proceder à correção de erro material. **Processo: ED-RR - 518756/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargado(a): João Ferreira Gabriel, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para, sanando omissão, determinar que a condenação ao pagamento de horas extras decorrente do labor desenvolvido em turno ininterrupto de revezamento seja limitado, conforme deduzido na reclamação trabalhista, ao período de 1987 a 1992, época em que o Autor exerceu a atividade de operador de bomba de combustível. **Processo: ED-RR - 527587/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Embargante: José Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 528581/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Embargado(a): Nara Teresinha Barlette, Advogada: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 542020/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Embargado(a): Ernani Berwig, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, consoante os fundamentos expendidos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 596068/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Helena Haubert, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): Multioperacional de Serviços de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Cauduro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 599424/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Osmar Kasiuk, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 621178/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Itamar Guimarães Guerra e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 642339/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Wildon Wald Batista, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 643297/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Osvaldo Moraes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 685908/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para explicitar os fundamentos pelos quais é afirmada a pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ao caso vertente. **Processo: ED-RR - 693510/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ademir César Kalinoski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 700703/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Roberto Caetano, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 703511/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Hugo Blini Filho e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da

Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material constante do acórdão turmário. . **Processo: ED-AIRR - 705714/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ione Garcia de Souza Sá, Advogado: Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima, Embargado(a): Romeu Costa Fontes, Advogado: Dr. Rubens Costa Leite França, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 711616/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marina Aparecida Silva Laranjo, Advogado: Dr. José Carlos Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 714944/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Moacir Marcomini, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 724391/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Atílio Lamônica Filho, Advogada: Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 727102/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Embargante: Everaldo Wascheck, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 727120/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agiplugigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jean Loreço, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 729424/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hélio Barbosa (Advocacia Assessoria Consultoria e Associados), Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Embargado(a): José Geraldo Ruas Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio de Barros Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora. . **Processo: ED-AIRR - 731449/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônia Colombo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 738470/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Yara Dias da Cruz Macedo, Embargado(a): Fluminense Football Club, Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnicci Sion, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 739871/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Paulo Francisco Henrique, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 740660/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Silvío Pedra Cruz (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 740662/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evangelvaldo Batista Valasque e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 746399/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sebastião Lampert e Outros, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 746446/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Adir Antônio Remowtetz Krusctelski, Advogado: Dr. Ubirajara S. Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 752221/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Edson José Zinderscki, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 763707/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cássio Luís Veríssimo, Advogada: Dra. Sônia Triani Alvarez, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 771488/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosângela Carlini Gomes, Advogado: Dr. Adriano Pucinelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 773700/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Embargado(a): Rinaldo Ferrer de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão àsator-zehoras e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, asovinte e setedias do mês de fevereirode dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 20 de MARÇO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR - 405604 / 1997-6TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 408533 / 1997-0TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE WAGNER CORRÊA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 418020 / 1998-1TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 418066 / 1998-1TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS GONZAGA OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 442205 / 1998-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA TEIXEIRA ROZA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 444180 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANK BOSTON N.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PALMACCIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 501972 / 1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA:DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME
PROCESSO : AIRR - 567612 / 1999-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576274/1999-6
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA LIMA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 639402 / 2000-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA:DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : SUDÁRIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

PROCESSO : AIRR - 639974 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA ALICE MOSCARDI
PROCESSO : AIRR - 644079 / 2000-4TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO:DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

AGRAVADO(S) : LAURECI CINTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 648667 / 2000-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JORGE MARCOS GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 649733 / 2000-4TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ SEGURA

ADVOGADO:DR(A). NILTON TADEU BERALDO

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 652273 / 2000-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANÁLIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA
PROCESSO : AIRR - 652280 / 2000-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MÔNICA REZECK NUNES
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS
PROCESSO : AIRR - 652358 / 2000-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILMAR DA CRUZ BETTONI
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S) : LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MAIA
PROCESSO : AIRR - 653834 / 2000-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S): NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE ANDRADE NEVES
PROCESSO : AIRR - 656483 / 2000-9TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : VITOR FRANCISCO DO PATROCÍNIO VASQUES
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

PROCESSO : AIRR - 658666 / 2000-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S): ROMUALDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). VANDA VERA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 659785 / 2000-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
PROCESSO : AIRR - 661299 / 2000-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S): FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILLIAN COSME DAMIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 661835 / 2000-0TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 661854 / 2000-6TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : AMÁLIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO : AIRR - 662695 / 2000-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 662696/2000-7
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WILSON MARQUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 664128 / 2000-8TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S): EDITORA NOVO TEMPO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY RAMOS CERQUINHO
ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN
PROCESSO : AIRR - 665303 / 2000-8TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HEDI FÁTIMA FONSECA GONÇALVES ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO: AIRR - 666159 / 2000-8TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MANFRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
PROCESSO : AIRR - 668574 / 2000-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: AIRR - 668595 / 2000-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CURTO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 669911 / 2000-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR GONÇALVES ASTORGA
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
PROCESSO: AIRR - 671384 / 2000-0TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. FIAÇÃO BORBOREMA
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : URIEL DE PAULA PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GLAYDSON SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 680255 / 2000-5TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEIREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DO COUTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
PROCESSO: AIRR - 680256 / 2000-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIGUEL COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : AIRR - 680595 / 2000-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIRLENE THOMAS PIRES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
PROCESSO: AIRR - 681661 / 2000-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR - 684931 / 2000-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCILIO CABRAL BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA
PROCESSO: AIRR - 686191 / 2000-1TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSIVAL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 687687 / 2000-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA COSTA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

PROCESSO: AIRR - 688815 / 2000-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 690504 / 2000-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO: AIRR - 695122 / 2000-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEIDE PIVA GUERINO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 699780 / 2000-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊZ AGRI - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO APARECIDO DE MORAES
PROCESSO: AIRR - 701307 / 2000-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : ROZITA LEITE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 707707 / 2000-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO: AIRR - 709268 / 2000-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FONTANA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO DE PAULA MARTINIANO
PROCESSO : AIRR - 711874 / 2000-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO: AIRR - 712412 / 2000-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELSO DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 713844 / 2000-6TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO : AIRR - 714969 / 2000-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 714970/2000-7
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES-FILHO
AGRAVADO(S) : ALI FERNANDO SALOMÉ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 714970 / 2000-7TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 714969/2000-5
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALI FERNANDO SALOMÉ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 715540 / 2000-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
PROCESSO : AIRR - 716054 / 2000-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELENA PAPANESKE
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEÓLA
PROCESSO : AIRR - 717678 / 2000-9TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : AIRES IGNÁCIO RODRIGUES SERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EVA PIRES DUTRA
PROCESSO: AIRR - 717702 / 2000-0TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM
PROCESSO : AIRR - 718111 / 2000-5TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIS THEMOTHIO FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
PROCESSO: AIRR - 719301 / 2000-8TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SALETE FRANCISCO DAMÁSIO
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES



PROCESSO	: AIRR - 721234 / 2000-3TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731632 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR THOMAZINE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO (MENOR ASSISTIDA POR SUA MÃE)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA DOS NAVEGANTES SANTOS DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CREFISUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
ADVOGADO	: DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCESSO	: AIRR - 752132 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORO S.A. - AFIM	AGRAVADO(S)	: WAGNER PINHEIRO JOÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR FERREIRA E OUTROS
PROCESSO: AIRR - 722007 / 2001-3TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO	: AIRR - 731904 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S):	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 752230 / 2001-4TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO LOPES DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CARLOS DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SÉRGIO RIMAZZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	AGRAVANTE(S):	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 722014 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732625 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A.	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 753186 / 2001-6TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GERALDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO SEBASTIÃO MARTINS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ GOZO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação EXTRAJUDICIAL)		PROCESSO	: AIRR - 733229 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ENILTON FIOROTTI
PROCESSO	: AIRR - 724797 / 2001-5TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S):	BRAZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER A. FRANÇOLIN	PROCESSO	: AIRR - 754036 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DO CÂNCER "ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO"	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON GOMES CHACON	AGRAVANTE(S):	REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
AGRAVADO(S)	: HERCORDOVIL LINO	PROCESSO	: AIRR - 733304 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 725441 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR RODRIGUES VILELA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO	: AIRR - 754928 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES-FILHO	AGRAVANTE(S)	: CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S):	NEUSA MARIA BEZERRA CORTEZ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 735676 / 2001-0TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ ESTEVES MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 727428 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S):	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO	PROCESSO	: AIRR - 755059 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: DENILSON DA COSTA VALE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	AGRAVANTE(S):	BANCO ABN AMRO REAL S/A
AGRAVADO(S)	: LUCIANO HELVÉCIO DIAS DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 738586 / 2001-9TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 727750 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARIA JOSÉ DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 761971 / 2001-5TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
AGRAVADO(S):	PAULO SÉRGIO CALVI	PROCESSO	: AIRR - 741248 / 2001-4TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA MOURA
PROCESSO	: AIRR - 728793 / 2001-6TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S):	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	PROCESSO	: AIRR - 766488 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 728794/2001-0		AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DE PAULA SOARES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE		ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE	AGRAVANTE(S):	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 744648 / 2001-5TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S)	: IVO DA SILVA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA VELUDO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANTANA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO	: AIRR - 728799 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 766489 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 728800/2001-0		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: AUTO ESCOLA PALLADIUM LTDA.
Agravante(s): Emerson Reginaldo Herculano		PROCESSO	: AIRR - 748916 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ENDERSON LUIZ LOVALHO
AGRAVADO(S)	: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.	AGRAVANTE(S):	MÁRIO JORGE MASCHIETTO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MENICUCCI S. FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO				

PROCESSO : AIRR - 766536 / 2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 772198 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 777457 / 2001-6TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S): CANBRÁS TVA CABO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUES SIMONE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADA : DR(A). MONIKA TOGNOLLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO PEREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : JULIANO RIBEIRO MENDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FELIPE JERONES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 766888 / 2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773088 / 2001-6TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIARINO MARTINS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 779330 / 2001-9TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SANDRA DUTRA ALVES COELHO E OUTRO	AGRAVADO(S) : REGIVAL DO NASCIMENTO TORRES	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE
PROCESSO : AIRR - 767020 / 2001-8TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773098 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S): EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S): URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 779332 / 2001-6TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TERESA BUENO GORSKI	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). CELINA TEIXEIRA DE PAULI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 767944 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773101 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO JACOB
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FELÍCIO NETO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 782986 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE FARIA	AGRAVANTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
PROCESSO : AIRR - 769064 / 2001-3TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773737 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S): CARLOS FREDERICO MAGALHÃES PORCIÚNCULA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S): VILMA DE ASSUNÇÃO RESENDE	AGRAVANTE(S): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 783968 / 2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	AGRAVADO(S) : ADILSON DOS ANJOS FRANCISCO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : IVALMAR JOSÉ FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 769978 / 2001-1TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773868 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR THOMAZINE	PROCESSO : AIRR - 785931 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TIBÉRIO ÉRICO FREIRE FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GABRIEL DE ASSIS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA	AGRAVANTE(S) : CILENE DALVA CASTILHO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 770438 / 2001-6TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RURAL PRESTES S/C LTDA	ADVOGADA:DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 774899 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 786524 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NORIVAL MANTOVANI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ
PROCESSO : AIRR - 772180 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO POLO INDUSTRIAL DE JANDIRA/ITAPEVI	PROCESSO : AIRR - 775448 / 2001-2TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). CYLMAR PITELLI TEIXEIRA-FORTES	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 788541 / 2001-9TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÍDIO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : IRINEU SCOTTI
	AGRAVADO(S) : CEZAR PRAXEDES DE CARVALHO	ADVOGADO:DR(A). FABIANO SANTOS BORGES
	ADVOGADO : DR(A). JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA



PROCESSO	: AIRR - 788663 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796242 / 2001-0TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798286 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO BARBOSA AFONSO	AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: SILVANIA ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE CAIRES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S. A.	PROCESSO: AIRR - 796243 / 2001-4TRT DA 23A. REGIÃO		PROCESSO: AIRR - 798534 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 789653 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDIVANILDO DA SILVA COSTA
RELATOR: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO	: DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO ONOFRE CRESCÊNCIO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA DE SOUZA DA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 796244 / 2001-8TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EPT-N CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LIA TERESINHA PRADO
PROCESSO	: AIRR - 789752 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 799437 / 2001-4TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MODAS AMOR DE PIRACICABA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELMA ARAÚJO BATISTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA ESPECIALIZADA BINET LTDA.
AGRAVADO(S)	: ZILDA CLAUDIANE ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO	: DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO	PROCESSO: AIRR - 797175 / 2001-6TRT DA 5A. REGIÃO		AGRAVADO(S): APSARA SOBRAL DE FARIAS	
PROCESSO	: AIRR - 790769 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO DA SILVA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 799442 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S): METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL		ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DE BARROS REBELO ALMENDROS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO	: AIRR - 797181 / 2001-6TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES COELHO
AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 799444 / 2001-8TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 794585 / 2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCOS GILBERTO DE ALMEIDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCESSO: AIRR - 797185 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO		AGRAVADO(S): MARIA ROZENO VIEIRA	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 801158 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO: AIRR - 794639 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARAVILHAS	AGRAVANTE(S)	: ENIDE MARIA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO MARCOS TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 797190 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STAR COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MULTI EXPORT COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SIMONETTI ALVES	AGRAVANTE(S)	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 801161 / 2001-1TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 796240 / 2001-3TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIA DO CARMO ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SARA LEE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	PROCESSO: AIRR - 796241 / 2001-7TRT DA 23A. REGIÃO		AGRAVADO(S): GILMAR NOGUEIRA MUNIZ	
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARIA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 801162 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO: AIRR - 796241 / 2001-7TRT DA 23A. REGIÃO		ADVOGADO	: DR(A). RENATO CABRAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDIVAR MAIA	AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO FREDERICO STEINER
AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DUQUE ROSA
ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	PROCESSO: AIRR - 798266 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROSSETTI
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE CAMPOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA MOFERCO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.		

PROCESSO	: AIRR - 801163 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802856 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806757 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	: VALTE GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	AGRAVADO(S)	: S. A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO	: AIRR - 801622 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802857 / 2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806762 / 2001-0TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU VIANNA	AGRAVANTE(S)	: GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUDMILLA GENTILEZZA	ADVOGADO	: DR(A). GILENO DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). VILMAR ONOFRILLO BRUNO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 802498 / 2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802858 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806763 / 2001-3TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ARI BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). GILENO DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MARIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUZIMAR BERNARDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO CHAVES STAEL	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 802499 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803272 / 2001-8TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806765 / 2001-0TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LÍVIA MARIA SILVA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). GILENO DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESPEDITO APOLINÁRIO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 802500 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803274 / 2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806766 / 2001-4TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São PAULO S.A. - EMTU/SP		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GILENO DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE JESUS DIAS	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO ACERBI	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 802617 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803286 / 2001-7TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806840 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA LABARCE LOPES	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BENEDITO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PETENGILL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 802688 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CUIDADE CUIABÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 806947 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 804736 / 2001-8TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 802803 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	PROCESSO	: RR - 369640 / 1997-0TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 806140 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO AMORIM	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO	: DR(A). JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO PECÚNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	RECORRIDO(S)	: NILTON ENDRINGER
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÃES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR MASSUCATTI
AGRAVADO(S)	: FRIZZO PECÚNIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	PROCESSO	: RR - 377589 / 1997-0TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN	PROCESSO	: AIRR - 806483 / 2001-6TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RELATOR: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
		ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL MAY CHULA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
		AGRAVADO(S)	: GILMAR DOS SANTOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: GABRIEL GARDINO DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA



PROCESSO : RR - 384985 / 1997-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 422059 / 1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 437303 / 1998-8TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO FREITAG	RECORRIDO(S) : JESUS RODRIGUES DE PAULA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSUÉ BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : RR - 388681 / 1997-0TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 422069 / 1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 438196 / 1998-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDA MARIA MACHADO VIEIRA	RECORRENTE(S) : LENICE VIEIRA RODRIGUES AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCURADOR:DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO VERRI	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCESSO : RR - 396429 / 1997-6TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 423181 / 1998-3TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA B. DE MOURA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	PROCESSO : RR - 438935 / 1998-8TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO	ADVOGADA : DR(A). LINDA JACINTO XAVIER	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ CUNHA MOREIRA DE TOLEDO E OUTRA	RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA GUEDES	RECORRENTE(S) : SALOMÃO MARCOS AXELRUD
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO
PROCESSO : RR - 414221 / 1998-0TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 425051 / 1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DE LIMA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 439140 / 1998-7TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	RECORRIDO(S) : DJALMA MONTEIRO QUEIROZ	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
PROCESSO : RR - 415098 / 1998-3TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 425431 / 1998-0TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO MÁRCIO DAS DORES LACERDA
RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTENOR PEREIRA SILVA	PROCESSO : RR - 441328 / 1998-4TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : GRACIETE PEREIRA DUARTE	RECORRIDO(S) : PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB	PROCESSO : RR - 426005 / 1998-5TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO : RR - 417024 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	PROCESSO : RR - 443523 / 1998-0TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CANCELTA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S. A.
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : FELISARDO ALVES COSTA	RECORRIDO(S) : ADEVANDE CORRÊA RIBEIRO
ADVOGADO:DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	ADVOGADO:DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : RR - 417732 / 1998-5TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI	PROCESSO : RR - 443742 / 1998-6TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS	PROCESSO : RR - 436916 / 1998-0TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	RECORRIDO(S) : CEZAR ROBERTO GRANDO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CONFART FLOR	PROCESSO : RR - 446060 / 1998-9TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIO FLAVIO DA ROCHA CASTRO	RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 419238 / 1998-2TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 437302 / 1998-4TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIANA SERRÃO SAMPAIO LACERDA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRONILHO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA:DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADA:DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 450168 / 1998-2TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 421720 / 1998-2TRT DA 3A. REGIÃO		RECORRENTE(S) : CLÉLIA PALHARES DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DARQUE GADBEM		
ADVOGADO : DR(A). EMERSON JOSÉALVARENGA FERNANDES		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA		



PROCESSO : RR - 450199 / 1998-0TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 465635 / 1998-4TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 483115 / 1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : LAETE DE FIGUEIREDO FREITAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : LAVANERES PIRES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA CUNHA	RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DE PAULA MAIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : RR - 458073 / 1998-4TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 465929 / 1998-0TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 485899 / 1998-1TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S): AMARA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CALIXTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : WBIRATAN FERNANDO PONTES GOMES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SEVERINO DE LIMA
PROCESSO : RR - 461084 / 1998-5TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 467719 / 1998-8TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 487348 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DURVAL WANDERLEI DANTAS	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S): MAURO TORTATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : SIVALDO DA COSTA TAVARES	RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ - SERMUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S): OS MESMOS	PROCESSO : RR - 490035 / 1998-1TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 461291 / 1998-0TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 470533 / 1998-7TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADOR: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PATROCÍNEA HENRIQUE DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARINILDA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM	ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EMÍDIO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	PROCESSO : RR - 473178 / 1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 490149 / 1998-6TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR - 462601 / 1998-7TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CELSO SEIGIRO MIYOSHI	PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RECORRIDO(S): WAGNER TORRES TRAMONTANO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO REIS MAPURUNGA	PROCESSO : RR - 474489 / 1998-1TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÁRDSON SOARES PIMENTEL
PROCESSO : RR - 462602 / 1998-0TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 490150 / 1998-8TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RECORRIDO(S) : JÚLIO MARCOS DE SOUZA MELO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA SOUZA REIS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINA BEZERRA SILVA	PROCESSO : RR - 475236 / 1998-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S): HAROLDO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE SOUSA BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
PROCESSO : RR - 464019 / 1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO CARNEIRO BASTOS
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE GABINAL LTDA.	RECORRIDO(S): JOÃO RIVERA	PROCESSO : RR - 492569 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE FELIPE BORGES	PROCESSO : RR - 477097 / 1998-6TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : RR - 464821 / 1998-0TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAZZALAI MACHADO
RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE SOUZA JUSTINO	PROCESSO : RR - 496452 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES ALVES		RECORRENTE(S): COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
		RECORRIDO(S) : WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR



PROCESSO	: RR - 498811 / 1998-2TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUSCELINO DIÓGENES DE QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 528394 / 1999-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 513674 / 1998-8TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA DOLOROSA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISAIAS BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET	ADVOGADA	: DR(A). CLEIDE AZEVEDO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 533739 / 1999-5TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO: RR - 499279 / 1998-2TRT DA 1A. REGIÃO		RECORRIDO(S)	: HIROSHI IGUMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EDLA RUSTOW
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA BELTRANI	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	PROCESSO	: RR - 515580 / 1998-5TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRÍGIDA DIAS HUMPHREYS
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). FREDI HUMPHREYS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FREITAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: AÇO VILLARES S.A.	PROCESSO	: RR - 538590 / 1999-0TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO	ADVOGADA	: DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 499707 / 1998-0TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FRANCO DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ENÉAS MEDEIROS FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO: RR - 516481 / 1998-0TRT DA 10A. REGIÃO		RECORRIDO(S)	: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: CLEMENTINA SANTEJANO	RECORRENTE(S)	: ADÍLIA JANE ALCÂNTARA SEGURA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 538592 / 1999-8TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONI DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO: RR - 501450 / 1998-3TRT DA 12A. REGIÃO		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRENTE(S)	: CLEONES CAMPOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RECORRENTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO	: RR - 518372 / 1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PALLIUM REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: LORECI GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO	: RR - 539256 / 1999-4TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO GAVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 503156 / 1998-1TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARINS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ELSON LEMUCCHE TAZAWA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA	PROCESSO: RR - 520135 / 1998-4TRT DA 15A. REGIÃO		RECORRIDO(S)	: PAULO ANDRÉ DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: MANOEL RIBEIRO DE JESUS	RECORRENTE(S)	: VITAL RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA
PROCESSO: RR - 507933 / 1998-0TRT DA 7A. REGIÃO		RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO: RR - 541694 / 1999-3TRT DA 21A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). THOMAS EDGAR BRADFIELD	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIRÉ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ANA SELMA RAMOS VIANA	PROCESSO	: RR - 520640 / 1998-8TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES
PROCESSO	: RR - 509525 / 1998-4TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: DR(A). BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ VIEIRA DE NEGREIROS	PROCESSO	: RR - 543450 / 1999-2TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IZILDA APARECIDA DE LIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: RR - 523557 / 1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO: RR - 510977 / 1998-6TRT DA 4A. REGIÃO		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA DE LIMA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S)	: ALISSON RUBIO LOBOSCO FIORETTI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	PROCESSO	: RR - 527889 / 1999-1TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 546456 / 1999-3TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ZAIRTON LOPES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 511576 / 1998-7TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ VIEIRA DE NEGREIROS	RECORRIDO(S)	: ANTONIO TAVARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPÉ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PACAJUS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACINTO	PROCESSO	: RR - 527889 / 1999-1TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S)	: ANÍZIO FREITAS FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO		
PROCESSO	: RR - 512093 / 1998-4TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA VICENTE PEREIRA		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÁPÉ		
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCONI GONZALEZ SILVA		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA				
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA MESQUITA				

PROCESSO : RR - 546916 / 1999-2TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 575313 / 1999-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 599659 / 1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINHO MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S): JORNAL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELA DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADA : DR(A). ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA	ADVOGADO: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : APOENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADENISE LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ASDRÚBAL NETO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
PROCESSO : RR - 548093 / 1999-1TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 576274 / 1999-6TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 600869 / 1999-1TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 567612/1999-2	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA-REGIS	Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIANA BARROSO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 548751 / 1999-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 577221 / 1999-9TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ERMANO TAVARES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 600952 / 1999-7TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PETERGATO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA CHAGAS	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO : RR - 549491 / 1999-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 578109 / 1999-0TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL VIEIRA DE CRISTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO M. COUTO	PROCESSO : RR - 600953 / 1999-0TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 552191 / 1999-9TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MESQUITA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S): JORGE RUDNEY ATALLA	PROCESSO : RR - 584896 / 1999-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELEANDRO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA
PROCESSO : RR - 559332 / 1999-0TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIA SABÓIA LOPES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO	PROCESSO : RR - 603208 / 1999-7TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 588276 / 1999-3TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL	RECORRENTE(S): GRENDENE S.A.	PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	RECORRIDO(S) : RITA SOUZA AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RECORRIDO(S) : ALARI MARIA DE FREITAS DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VERIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANE BRAGANHOL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCESSO: RR - 564210 / 1999-4TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 588583 / 1999-3TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 603209 / 1999-0TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARAÚJO MARQUES E OUTROS	RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 588626 / 1999-2TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARINA LIMA REGO
RECORRIDO(S) : ELISEU BARRROSO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FELISMAR MESQUITA MOREIRA
PROCESSO : RR - 564285 / 1999-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA: DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANGUCHI	PROCESSO : RR - 603521 / 1999-7TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOANES FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAISO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BAIOSCHI NETTO	PROCESSO : RR - 599501 / 1999-3TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S): AUGUSTO EUCLÍDIO ISEPPON	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDELUY XAVIER
PROCESSO : RR - 574046 / 1999-6TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATA LÚCIA MOREIRA DE FREITAS	PROCESSO: RR - 605198 / 1999-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : WASHINGTON ATAÍDE DE MOURA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAIA CORREIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO		PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO		RECORRIDO(S) : HONELINA MATOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT		ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA FILHO		RECORRIDO(S) : SETARC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS		



PROCESSO : RR - 608799 / 1999-0TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 610453 / 1999-0TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 634658 / 2000-7TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES VIANA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO:DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ERMANO TAVARES	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA
RECORRIDO(S) : INÊS MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE	PROCESSO : RR - 634693 / 2000-7TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BACURAU BENTO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARNEIRO NETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 608800 / 1999-2TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 618222 / 1999-3TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO:DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRIDO(S) : ARLEY VENTURA PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : RR - 634694 / 2000-0TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SÔNIA GONÇALVES BEZERRA FRANÇA	PROCESSO : RR - 625414 / 2000-2TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 608802 / 1999-0TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRIDO(S) : LUCILDA LAUREANO DE SOUZA
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DO PRADO	PROCESSO : RR - 634695 / 2000-4TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	PROCESSO : RR - 628568 / 2000-4TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	RECORRIDO(S) : BENVINDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CRUZ SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO:DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 608803 / 1999-3TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEYLA MACHADO	PROCESSO : RR - 634697 / 2000-1TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 628573 / 2000-0TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	RECORRIDO(S) : MARIA CARMOSA SOUSA
ADVOGADO:DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : DÂMARA LOPES CÂNDIDO RODRIGUES E OUTRAS	RECORRIDO(S) : MARIA ALBA FURTADO DE SOUSA	PROCESSO : RR - 634698 / 2000-5TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 610413 / 1999-2TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 628610 / 2000-8TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRIDO(S) : AUDINIRA SILVA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO:DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL JESUÍNO DE SOUSA E OUTROS	PROCESSO : RR - 634703 / 2000-1TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ	PROCESSO : RR - 629768 / 2000-1TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CROACI AGUIAR
PROCESSO : RR - 610416 / 1999-3TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA SALETE AMÉRICO REZENDE
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARIA LEITE PINHEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACKELINE GONÇALVES DE OLIVEIRA MORGADO	PROCESSO : RR - 636438 / 2000-0TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO	ADVOGADO:DR(A). LAÉLIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 634655 / 2000-6TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO:DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : RR - 610417 / 1999-7TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA	PROCESSO : RR - 637596 / 2000-1TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DO SOCORRO T. DOS S. GOIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MOREIRA MARIÑO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA	PROCESSO : RR - 634657 / 2000-3TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARTA ELIENE BORGES TEIXEIRA-MORAES
ADVOGADO:DR(A). CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO ALCÂNTARA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUANABARA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : BENEDITA GOMES DE MARIA	
	ADVOGADO:DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	



PROCESSO	: RR - 640957 / 2000-1TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 646387 / 2000-0TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657497 / 2000-4TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR:DR(A).	JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EPITÁCIO DE COUTO BRAGA	RECORRIDO(S)	: ALBANIZA COSTA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: ODIVANA FERREIRA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	ADVOGADO	: DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	: RR - 640967 / 2000-6TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 649976 / 2000-4TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657531 / 2000-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARCON	RECORRENTE(S)	: LAERTE DOS SANTOS PIMENTEL E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO:DR(A).	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO SILVA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: CREUZA CORREA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA CAMPOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 640968 / 2000-0TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650917 / 2000-0TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO:DR(A).	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 657665 / 2000-4TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR:DR(A).	JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON FRANKLIN DE SOUZA MONTEIRO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO	PROCURADOR	: DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES
PROCESSO	: RR - 643132 / 2000-0TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657443 / 2000-7TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENATO MARCONDES NETO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOAO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 659531 / 2000-3TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCURADOR:DR(A).	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ROSA PERPÉtua BRAGA ADORNO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCURADORA	: DR(A). ANA EUNICE ALEIXO
PROCESSO	: RR - 643562 / 2000-5TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES UCHÔA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA FERREIRA BATISTA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CHAGA SAMPAIO	PROCESSO: RR - 659603 / 2000-2TRT DA 7A. REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: RR - 657445 / 2000-4TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADORA:DR(A).	FÁBIA DE BARROS AMORIM	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S)	: BELCHIOR FROSE DA GAMA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO VANDERLEY BARBOSA
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
PROCESSO	: RR - 646158 / 2000-0TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 660456 / 2000-5TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA VALDELICE DA COSTA MOTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO:DR(A).	GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA	PROCESSO	: RR - 657450 / 2000-0TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: EDMILSON REIS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 646315 / 2000-1TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	PROCESSO: RR - 660839 / 2000-9TRT DA 7A. REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RECORRIDO(S)	: ANA CLEIDE DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR:DR(A).	RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ROLIM	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUÁ
RECORRIDO(S)	: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: RR - 646317 / 2000-9TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657490 / 2000-9TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 662696 / 2000-7TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO:DR(A).	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 662695/2000-3	
RECORRIDO(S)	: GILMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	Recorrente(s): Alexandre Wilson Marques	
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MONTEIRO CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: RR - 646386 / 2000-7TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657492 / 2000-6TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: JOÃO PEDRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 662936 / 2000-6TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR:DR(A).	RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELIAMARA FREITAS PACHECO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: REINILDO GUCKERT
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO PINHEIRO	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
		RECORRIDO(S)	: SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		ADVOGADA	: DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : RR - 664434 / 2000-4TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 675326 / 2000-5TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 693011 / 2000-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S): ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S): NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : MINAS SERV SERVIÇOS E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA- PEMIRIM	RECORRIDO(S) : EDNÉIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREI- TAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). SANDRA DE ANDRADE E SIL- VA QUINTO
PROCESSO : RR - 664837 / 2000-7TRT DA 11A. RE- GIÃO	RECORRIDO(S) : SIMONE VENTURA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : RR - 693012 / 2000-1TRT DA 3A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONI- NI	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO : RR - 677112 / 2000-8TRT DA 21A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : HERCULANO NUNES DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : JOSEFA GONÇALVES BARBOSA	RECORRENTE(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	RECORRIDO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
PROCESSO : RR - 664844 / 2000-0TRT DA 11A. RE- GIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALVES F DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA PINTO	PROCESSO : RR - 696004 / 2000-3TRT DA 1A. RE- GIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCURADOR:DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : RR - 679569 / 2000-0TRT DA 11A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S): VERA LÚCIA FREITAS LOPES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MONTEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA FERNANDES AMA- RAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COS- TA FREITAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
PROCESSO : RR - 665004 / 2000-5TRT DA 11A. RE- GIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇAL- VES FALCÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DORACY DANTAS DE MATOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE MOURA MA- RINHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCESSO : RR - 696704 / 2000-1TRT DA 12A. RE- GIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : RR - 679711 / 2000-0TRT DA 22A. RE- GIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : VALDETEI DE SOUZA AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : NELZI MICHELS
PROCESSO : RR - 665106 / 2000-8TRT DA 11A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ DE SOUSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇAL- VES FALCÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S): MARIA DE NAZARÉ NEVES VIANA	PROCESSO : RR - 684509 / 2000-9TRT DA 7A. RE- GIÃO	PROCESSO: RR - 696707 / 2000-2TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 665107 / 2000-1TRT DA 11A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUI- MARÃES PRAÇA	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL- TURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES GALDINO	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING
RECORRIDO(S) : ALDA ARAÚJO GONÇALVES DA SIL- VA	PROCESSO : RR - 684596 / 2000-9TRT DA 12A. RE- GIÃO	PROCESSO : RR - 698949 / 2000-1TRT DA 12A. RE- GIÃO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 669215 / 2000-0TRT DA 3A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S): MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : ADRIANE THEISS RICKMANN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES VIEIRA	RECORRIDO(S) : IVO KREUTZFELD	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMA- RÃES	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE MARIANA	PROCESSO : RR - 688374 / 2000-7TRT DA 12A. RE- GIÃO	RECORRIDO(S): OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 700249 / 2000-5TRT DA 12A. RE- GIÃO
PROCESSO : RR - 673430 / 2000-0TRT DA 4A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI	RECORRENTE(S) : MARIA GORETI PEDROSO KEMPER
RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.	RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : RR - 689751 / 2000-5TRT DA 4A. RE- GIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 673458 / 2000-9TRT DA 12A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR - 702250 / 2000-7TRT DA 12A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RECORRIDO(S) : VOLNEI SANTOS BRANDÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA RO- SA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S): JOAQUIM RÉUS	PROCESSO : RR - 689855 / 2000-5TRT DA 4A. RE- GIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO KAMMER
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	
	ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MO- RAES MARQUES DE SOUZA	
	RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA VARGAS	
	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	

PROCESSO : RR - 700251 / 2000-0TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S): MARIA GORETTE FELLER

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 704078 / 2000-0TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 708267 / 2000-8TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS CANANI

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 708269 / 2000-5TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : MARLENE FRIDERICHS

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 710270 / 2000-3TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAELESON PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S): RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ANTUNES LOPES FRANCOZO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOASBARANIUK

PROCESSO : RR - 713406 / 2000-3TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN

RECORRIDO(S) : MARIO PIELKE

ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

PROCESSO : RR - 714830 / 2000-3TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : ROSANE SPECKHORST MATOS

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 718694 / 2000-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ALTINO ANDRE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 723044 / 2001-7TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA

ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCESSO : RR - 726135 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

PROCESSO : RR - 726150 / 2001-1TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): KÁTIA CILENE BENEVENUTTI SEGATA

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 727987 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : RR - 728794 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Complemento: Corre Junto com AIRR - 728793/2001-6

RECORRENTE(S) : IVO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). ELISA E. MELECCHI

PROCESSO : RR - 728800 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 728799/2001-8

Recorrente(s): Hotel Bourbon de Curitiba Ltda.

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : EMERSON REGINALDO HERCULANO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

PROCESSO : RR - 729201 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 735883 / 2001-5TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): JOSÉ MACHADO

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 738264 / 2001-6TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : ARIBERTO MÁRIO MONTOVANI

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 738697 / 2001-2TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). EDEILDA DA SILVA GOES COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 738754 / 2001-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : RR - 746631 / 2001-8TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : MÁRIO VALDERI TAVARES

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 747654 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 751600 / 2001-6TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

PROCURADORA : DR(A). MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

PROCESSO : RR - 757628 / 2001-2TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DE NAZARÉ CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

PROCESSO : AIRR E RR - 770469 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : MIGUEL NASCIMENTO DE LIMA

RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

ADVOGADO : AG-RR - 381297 / 1997-0TRT DA 10A. REGIÃO

PROCESSO : RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : RUBENS RICADO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



PROCESSO : AG-RR - 485865 / 1998-3TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROCHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

PROCESSO : AG-AG-RR - 529166 / 1999-6TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH

AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ TREVISAN

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : AG-AIRR - 662132 / 2000-8TRT DA 6A. REGIÃO

Relator:Min. João Batista Brito Pereira Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 662133/2000-1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS - CBE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOMES DE MELO

PROCESSO : AG-AIRR - 662133 / 2000-1TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 662132/2000-8

Agravante(s): Companhia Agro-Industriar de Goiana - CAIG

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOMES DE MELO

PROCESSO : AG-AIRR - 678986 / 2000-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA CARVALHO ROCHA

ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA DA SILVA ALVES DE CARVALHO

PROCESSO : AG-AIRR - 684017 / 2000-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CARLOS MÁXIMO TEIXEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). VITOR MAURO GALATI

PROCESSO : AG-AIRR - 696455 / 2000-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DARCI DARÉ

ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FAUSI JOSÉ

PROCESSO : AG-AIRR - 698696 / 2000-7TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

PROCESSO : AG-AIRR - 703120 / 2000-7TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ELOY DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AG-AIRR - 705457 / 2000-5TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE MARIANO

ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR - 709911 / 2000-8TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS

ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO(S) : AÍDES FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR(A). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

PROCESSO: AG-AIRR - 711213 / 2000-3TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EMÍLIO MARTINS DA CRUZ NETO

ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

PROCESSO : AG-AIRR - 730600 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : MAHLEINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

PROCESSO: AG-AIRR - 731012 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DULCE MARIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

PROCESSO : AG-AIRR - 755564 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERDINAND LANDER

ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AG-AIRR - 762774 / 2001-1TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO JORDÃO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

PROCESSO : AG-AIRR - 766288 / 2001-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : AURIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS

PROCESSO : AG-AIRR - 767574 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA JABUR

ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO: AG-AIRR - 769193 / 2001-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOVELITA RIBEIRO COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

PROCESSO : A-AIRR - 766620 / 2001-4TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

DIRETORA DA SECRETARIA

PROC. NºTST-AIRR-684.829/2000.4 6ª REGIÃO

PROC. NºTST-ED-RR-475.004/1998.118ª REGIÃO

EMBARGANTE:SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

EMBARGADOS : VALDEMIRO TERÇO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 244/247, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 249/250 pela Recorrente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ("É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar").

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-489.517/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante :NORMA DE MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A Quinta Turma do TST (fls. 488/497) deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema **horas extras - repercussão nos sábados**.

A Reclamante opõe Embargos de Declaração (fls. 499/501), com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária (item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-499.372/98.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : NESTOR DA SILVA CASTILHOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCI

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-538.769/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO BOSCO DA CUNHA E JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, aos embargados a iniciar pelo reclamante, para, querendo oferecerem resposta aos Embargos de Declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., a fls. 400/402.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-681.551/2000.321ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN**

ADVOGADOS : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES E DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO : RICARDO JOSÉ SILVA REIS
ADVOGADA : DRª SIMONE LEITE DANTAS

D E S P A C H O

Em face do pedido de efeito modificativo do julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-695.832/2000.712ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLÍVIO MOTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CÁIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos ED's do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE JANEIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-739.507/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : WILSON ZANINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-756.769/2001.315ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : FERNANDO LUÍS ANSELMO
ADVOGADA : DRª FÁTIMA ELOISA TAINO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-772.935/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : ORLANDO KUCZMAINSKI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA WALTRICK BERNARDI

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-391229/1997.3TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ ÁLVARO VIANA PILOTO E OUTROS**

ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO

N O T I F I C A Ç Ã O

Considerem-se notificados os recorrentes de que na petição de fl. 455/463, apresentada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, através da qual requer "(...) a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código do Processo Civil, face a adesão da parte autora ao contrato firmado entre o ESTADO e a PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (...)", foi exarado e seguinte despacho:

"JUNTE-SE, POR EQUIDADE.

Notifique-se o reclamante para se manifestar em 10 dias.

Em 06/04/01.

(a) **WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO T.S.T."**

Brasília, 14 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-424507/1998.7TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A**

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ HORTA E JOSÉ GER- VÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO : MARIA DAS DORES MAURO PRETI
ADVOGADO : JOSÉ E. LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerem-se notificadas a recorrida MARIA DAS DORES MAURO PRETI, de que na petição de folha 490, apresentada por Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias sobre a mudança do nome da recorrente.

Em 2/10/2001.

(A) **RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."**

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-459655/1998.1TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: **ANTONIO MARTINS MOREIRA**

ADVOGADO : FAYGA SILVEIRA BEDÊ
RECORRIDO : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Considerem-se notificado o recorrente ANTONIO MARTINS MOREIRA, de que na petição de folhas 190/201, apresentada pela Recorrida, na qual é suscitada preliminar de coisa julgada material, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Dê-se ciência à parte contrária, via postal. Após, voltem-me conclusos. Em 21/09/01. (A) **WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO TST."**

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-460320/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : SOLANGE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ADEMILSON DOS REIS

D E S P A C H O

Considerem-se notificadas a recorrida SOLANGE APARECIDA PEREIRA, de que em sua petição de folha 175, onde requer vista dos autos supra, foi exarado o seguinte despacho:

"J. COMO REQUER.

Em 03/10/2001.

(A) **GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."**

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-460321/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMILSON DOS REIS

D E S P A C H O

Considerem-se notificado o recorrido ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, de que em sua petição de folha 173, onde requer vista dos autos supra, foi exarado o seguinte despacho:

"J. COMO REQUER.

Em 03/10/2001.

(A) **GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."**

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-460682/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ADEMILSON DOS REIS

D E S P A C H O

Considerem-se notificado **RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ** de que em sua petição de folhas 186 dos autos supra, em que requer "vista dos autos para os fins devidos", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como Requer.

Em 03/10/2001.

(A) **GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO DO TST."**

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-463624/1998.3TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WILSON MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que no Ofício n. 586/01 - fl. 315, de 13/06/01, do processo acima citado, através do qual a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC encaminha "o documento de aviso de crédito da CEF, cujo titular da conta é Wilson Manoel da Rosa", foi exarado o seguinte despacho:

"À SECRETARIA DA QUINTA TURMA.

1. Junte-se.

2. NOTIFIQUE-SE AS PARTES.

Brasília, 08/11/2001.

(A) **JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM."**

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-487423/1998.9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **MOACIR DARIO DA SILVA**

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerem-se notificado o Recorrente MOACIR DARIO DA SILVA, de que na petição de folha 128, apresentada pelo ora Recorrido, através da qual informa "(...)", que foi decretada sua quebra aos 14 de maio pp, (documentos em anexo), de forma que, a presente notificação assim como as demais relativas aos autos deverão ser remetidas ao Síndico da Massa Falida (Processo nº 89/98 da 2ª Vara Cível de Campinas)", foi exarado o seguinte despacho:

"I - JUNTAR AOS AUTOS;

II - Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido.

Em 5/10/2001.

(A) **RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."**

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria



PROC. NºTST-RR-503205/1998.0TRT - 14ª REGIÃO
 Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

ADVOGADO : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : MÔNICA CRISTINA COSTA DA CUNHA
 ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADVOGADO : ELAINE CECÍLIA DE S. ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição de folha 151, através da qual a SANACRE requer juntada do Termo de Acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"JUNTE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA DO ACORDO AO MPT, ORA RECORRENTE.

Em 01/08/01.

(A) WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO TST."

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-510756/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : AMÉLIA ROSA MAIA COUTINHO E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES

N O T I F I C A Ç Ã O

Considerem-se notificados os Recorridos AMÉLIA ROSA MAIA COUTINHO E OUTROS, de que foi-lhes aberto vista dos autos supra, para que tomem ciência do conteúdo da petição de folhas 419/443, apresentadapela Recorrente, visando "(...) demonstrar a real natureza jurídica da FINEP".

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-513013/1998.4TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ CARLOS ATAÍDE**

ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO
 RECORRIDO : MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA
 ADVOGADO : ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : JG ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Considere-se notificada a primeira recorrida MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o número TST-106563/2001.5, foi exarado o seguinte despacho:

"I - INDEFIRO O PEDIDO PORQUE JÁ ULTRAPASSADAFASE PROCESSUAL PARA O FIM PRETENDIDO.

II - Arquivar.

III - PUBLIQUE-SE.

Em 5/10/2001.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-513692/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **MIGUEL DE SOUZA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerem-se notificados MIGUEL DE SOUZA SILVA E OUTROS de que na petição de folha 200, em os recorrentes requerem "o sobrestamento do presente feito, até decisão de mérito a ser proferida" na ADIN nº. 1.721-3, em curso perante o STF, foi proferido o seguinte despacho:

"JUNTE-SE. INDEFIRO O PEDIDO POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Dê-se ciência. Em 16/05/01.

(A) WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO TST."

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-520225/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **RENATO PARISI**

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO : BANESPA S/A- SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

D E S P A C H O

Considerem-se notificados o Recorrente e o segundorecorrido de que na petição de folha 318/319, em que requer "a alteração da razão social da reclamada para BANCO NOSSA CAIXA S/A", foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da Quinta Turma.

1. Junte-se; 2. Notifique-se a parte contrária a mudança da razão social da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A Brasília, 03/10/2001.

(A) JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM."

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-532624/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

ADVOGADO : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS FERREIRA

D E S P A C H O

Na petição notificada a agravada MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS FERREIRA, de que na petição de folhas 54, apresentada pela agravante EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se nos autos do Proc. nºAIRR-532.624/99.0.

2. Vista à parte adversa. Após, conclusos.

Em 12/06/2001.

GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-539852/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : **Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA

RECORRIDO : LAURO COSTA BARBOSA

ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal em 01/08/2001 sob o nº. 82708/2001.7, na qual o Recorrido "vem reiterar o pedido de certidão atualizada do crédito do exequente para habilitação junto ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP", foi exarado o seguinte despacho: "J. Indefiro, nos termos do despacho de f. 355. Intime-se. Em 16/08/2001. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

BRASÍLIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora Da Secretaria Da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-565448/1999.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JR.

RECORRIDO : RICARDO CÉSAR DE CARVALHO

ADVOGADO : SILVIO CIRILO DA SILVA

D E S P A C H O

Considere-se notificado o Recorrido de que na petição no. 103669/2001-3, em que o BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A requer "a substituição do pólo passivo da lide", foi exarado, à fl. 572, o seguinte despacho:

"I - JUNTAR AOS AUTOS.

II - Diga a parte contrária, em 5(cinco dias), sobre a mudança de nome do requerente. Em 2/10/2001.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de Novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-574063/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO ABN AMRO REAL S/A**

ADVOGADO : DALILA GALDENA LOPES

RECORRIDO : SONIA MARIA BOTTI SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Considere-se notificada a recorrida SONIA MARIA BOTTI SILVA, de que na petição de fl. 559 dos autos supra, em que o Recorrente requer "(...), seja retificada a atuação na distribuição e na capa do processo, para que passe a constar o correto nome da reclamada, ou seja, BANCO ABN AMRO REAL S/A, conforme procuração, subestabelecimento e Ata de incorporação anexos (docs. 1 a 12)", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante ao item "3". Em 19/09/2001.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-577257/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

ADVOGADO : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : LUIZ ADOLFO DE MINAS E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

N O T I F I C A Ç Ã O

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição de f. 139 do processo supra, em que a Recorrente UNIÃO FEDERAL requer a desistência do Recurso de Revista interposto, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Homologo a desistência do recurso da União, prosseguindo-se quanto ao recurso do MPT.

III - Publique-se.

Em 12/06/2001.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 10 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-578139/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO**

ADVOGADO : WAGNER BUTERS CHAVES

RECORRIDO : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA

N O T I F I C A Ç Ã O

Considere-se notificado o recorrente JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO, de que na petição de fl. 195, nos autos do processo supra, apresentada por SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, através da qual "requer a alteração do pólo passivo da presente ação", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à partecontrária.

Em 14/11/2001.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."

Brasília, 14 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-593947/1999.7TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **TOYOTA BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

RECORRIDO : GERALDO MOISÉS DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Considere-se notificada a Recorrente de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob onúmero TST-111101/2001-4, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido: Não se admite suplementação de recurso.

II - PUBLIQUE-SE.

Em 10/10/2001.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-597198/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A**

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : JULIANO R.V. COSTA COUTO

RECORRIDO : NELSON LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerem-se notificados a segunda Recorrente e o Recorrido de que na petição de folhas 610/614, apresentada por FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, através da qual requer, "tendo em vista alteração da razão social para ALL - AMÉRICA LATINA LOTÍSTICA DO BRASIL S/A", (sic), "a correção da atuação do presente feito para que passe a figurar a nova empresa (...)", foi exarado o seguinte despacho:

"I - juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido.

Em 2/10/2001.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-600729/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **MARCOS ANTONIO SCHILIPAKE**

ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : JULIANO R. V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição de folha 508 dos autos supra a FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A diz que "tendo em vista alteração da razão social para ALL - AMÉRICA LATINA LOTÍSTICA DO BRASIL S/A, vem (...) requerer a correção da atuação do presente processo para que passe a figurar a nova empresa (...)", (sic), foi exarado o seguinte despacho:

"I - JUNTAR AOS AUTOS.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias sobre o pedido.

EM 2/10/2001.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-600731/1999.3TRT - 12ª REGIÃO
 Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

ADVOGADO : JULIANO R.V. COSTA COUTO
 RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARCOS SILADJI
 ADVOGADO : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

DESPACHO

Considere-se notificado o recorrido MARCOS SILADJI, de que na petição de folha 749, em que a FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, diz que "tendo em vista alteração da razão social para **ALL - AMÉRICA LATINA LOTÍSTICA DO BRASIL S/A**," (sic), requer "a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova empresa, (...)", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos..

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias sobre o pedido. Em 2/10/2001.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-613981/1999.3TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVIC
 RECORRIDO : EDILSON CÉSAR DE NADAI
 ADVOGADO : LÚCIA TEIXEIRA BAHIA

DESPACHO

Considere-se notificado o recorrido **EDILSON CÉSAR DE NADAI**, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob onúmero TST-101086/2001-6, foi exarado, à fl. 461, o seguinte despacho:

"I - JUNTAR AOS AUTOS.

II - Defiro o pedido de vista tão logo os autos estejam disponíveis na Secretaria.

EM 13/9/2001.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-617699/1999.6TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES**

ADVOGADO : ANA LÚCIA TRIGOLO
 RECORRIDO : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : LAISE MIOSHI DE CARVALHO

NOTIFICAÇÃO

Notifico às partes interessadas de que à fl. 232 dos autos supra encontra-se uma certidão da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, nos termos abaixo transcritos "ipsis verbis":

"CERTIDÃO

Proc. no. 1235/97-2

Certifico, em atendimento à r. determinação de fls. 235 do proc. 1049/97-8, que em 11.05.2001, às fls. 315 dos autos do proc. 699/97-8, em trâmite perante esta Vara, foi juntado ofício do MM. Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas da comarca de Belo Horizonte, informando que em 22.03.00 foi nomeado novo síndico da massa falida, o Sr. **Renam kifuri Lopes**, com endereço na **Av. Augusto de Lima, 479, sala 610, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG**. Era o que cumpria certificar. Taubaté, 16/05/01 - (4ªf). (a) LAURA E .N. PUCCINELLI ZANQUETTA - Diretora de Secretaria" (os negritos são de origem).

Notifico, ainda, que naquela mesma folha foi exarado o seguinte despacho:

"J. Dê-se ciência desta certidão às partes. Em 14/08/2001. (a)

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-620702/2000.5TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **CARGILL AGRÍCOLA S/A**

ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO : IRINEU GODELLI
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrido de que na petição de f. 217, em que a recorrente "requer a retificação do pólo passivo, (...), para que passe a constar como reclamada o nome "CARGILL AGRÍCOLA S.A." onde consta "CARGILL CITRUS LTDA.", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária.

Em 14/11/2001.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator".

Brasília, 10 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-638482/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN**

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MÜLLER
 RECORRIDO : JOSÉHENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

Considere-se notificado o recorrido JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA, que na petição de folha 420 dos autos supra, apresentada pelo ora Recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos.

2. Vista ao recorrido 5 (cinco) dias.

3. Após, voltem-me.

DF 07/10/2001.

(a) JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-642790/2000.6TRT - 9ª REGIÃO
 Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO**

ADVOGADO : CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRENTE : DENIZE FRANÇA VALLAND
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considere-se notificada a Recorrente **DENIZE FRANÇA VALLAND** de que em sua petição TST-79788/2001-3 (fl.259), através da qual requer vista dos autos supra, foi exarado o seguinte despacho:

"1. JUNTE-SE.

2. Observe-se (CPC, art. 236, § 1º).

3. DEFIRO A VISTA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

4. Publique-se.

EM 13/08/2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-650764/2000.1TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO : SEBASTIÃO BATISTA NETO
 ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Considere-se notificada a Recorrente de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob onúmero TST-111102/2001-8, foi exarado o seguinte despacho:

"I - INDEFIRO O PEDIDO.

II - Recebo como memorial.

III - PUBLIQUE-SE.

Em 10/10/2001.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-654516/2000.0TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.**

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO
 RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE

DESPACHO

Considerem-se notificados o primeiro recorrente e o recorrido para se manifestarem, no prazo legal, acerca da mudança do nome da reclamada "CARGILL CITRUS LTDA." para "CARGILL AGRÍCOLA S.A."

Brasília, 16 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-673897/2000.5TRT - 15ª REGIÃO
 Agravante: **ANTÔNIO NEVES TEIXEIRA**

ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
 ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO

DESPACHO

Considere-se notificada a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**, de que na petição de fl. 684/685, apresentada por ANTÔNIO NEVES TEIXEIRA e BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C, em que requerem homologação de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Cia. Energética de São Paulo do seu interesse em relação ao acordo ORA APRESENTADO. EM 15/05/2001. (A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-678987/2000.8TRT - 1ª REGIÃO
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOCILÉIA RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada agravada JOCILÉIA RANGEL DA SILVA, de que em sua petição de f. 141, nos autos do processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Observe-se a ordem cronológica de julgamento em relação aos demais processos. Intime-se.

Em 08/08/2001.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."

Brasília, 14 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-679968/2000.9TRT - 10ª REGIÃO
 Recorrente: **ROBERTO CELESTINO DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : RENA TO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerem-se notificados os Recorrentes ROBERTO CELESTINO DA SILVA E OUTROS, do despacho abaixo transcrito, de que na petição de folhas 264, em que o "DISTRITO FEDERAL, por seu procurador, (...), na qualidade de sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal, extinta pelo Decreto n.º 21.396, de 31 de julho de 2000," requer "passe a constar da capa dos autos como parte o DISTRITO FEDERAL (...)":

"J. COMO REQUER, COM VISTA À PARTE ADVERSA. INT.

Em 03/10/2001.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO DO TST."

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-686940/2000.9TRT - 9ª REGIÃO
 Agravante: **INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S/A**

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Considere-se notificada a Agravante de que em sua petição de folha 508, dos autos supra, na qual "requer a liberação dos bens eventualmente penhorados nesse processo, (...)", foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar aos autos.

II- Somente o juízo da execução poderá deliberar. Indefiro o pedido.

III - Publique-se.

Em 6/8/2001.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-692024/2000.7TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: **PICCHI S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

ADVOGADO : MÁRIO DOTA JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CORDEIRO PEDRA
 ADVOGADO : DELERMO TERÊNCIO BERTANI

DESPACHO

Considere-se intimado **HAMILTON RENÊ SILVEIRA** do despacho, abaixo transcrito, exarado em sua petição à folha 329 dos autos supra, através da qual "requer o desarquivamento dos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, (...)":

"J. Dê-se conhecimento deste processo ao signatário. Int.

Em 03/10/2001.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-709134/2000.4TRT - 15ª REGIÃO
 Agravante: **ADOLPHO LIPPEL NETTO**

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARIA DORACI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considere-se notificado o agravante ADOLPHO LIPPEL NETTO, de que na petição de folha 694 do processo supra, apresentada por BANCO NOSSA CAIXA S.A., através da qual apresenta cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da alteração da razão social da empresa e requer seja anotada tal alteração, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária. Em 14/11/2001. (a)

GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria



PROC. NºTST-RR-715181/2000.8TRT - 5ª REGIÃO
 Recorrente: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA**

ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO : ANTONIO SILVA FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, de que na petição de fl. 1128, dos autos do processo supra, através da qual GESULENE MAGALHÃES CERQUEIRA desiste da citada ação, "pedindo seja excluída da relação processual", foi exarado o seguinte despacho: "JUNTE-SE.

Notifique-se a Reclamada para que se manifeste sobre a desistência, (...).

Em 27/11/01.

(A) WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO T.S.T."

Brasília, 14 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-716466/2000.0TRT - 1ª REGIÃO
 Agravante: **WILSON PESSANHA DE ABREU**

ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDEIRO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição TST-116771/2001-0, protocolizada neste Tribunal por Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), foi exarado o seguinte despacho:

"I - Entendo tratar-se de contra-razões tardias. Determino o arquivamento. II - PUBLIQUE-SE. EM30/10/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-717940/2000.2TRT - 23ª REGIÃO
 Recorrente: **GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 RECORRIDO : THOMAS KRAUSE
 ADVOGADO : BENITO CAPARELLI

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a Recorrente GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS, de que em sua petição de f. 491, nos autos do processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

"JUNTE-SE.

Intime-se a requerente para que esclareça o pedido de "expedição de inteiro teor", se é de todas as peças dos autos do processo ou de peça específica.

Em 10/12/01.

(a) WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Juiz Convocado no T.S.T."

BRASÍLIA, 11 DE JANEIRO DE 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-724017/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - **TELEMAR**
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ DE ÁVILA BESSA
 AGRAVADO : ALAN EMANUEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Considere-se notificada a Agravante de que no Ofício número 01225/01 da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG, em que se requer a devolução dos autos do processo supra, foi exarado, à fl. 163, o seguinte despacho:

"J. Diga a Recorrente (Telecomunicações de Minas Gerais S/A - **TELEMAR**), em 5 (cinco) dias, valendo o silêncio como confirmação.

Int.

EM 24/9/01.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-734335/2001.6TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente: **LIQUID QUÍMICA S/A**

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRIDO : MANOEL VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a segunda recorrida PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA., de que em sua petição de f. 201, dos autos supra, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Incluir a ora requerente como 2ª recorrida, na capa dos autos e demais registros processuais, bem como seu advogado.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Em28/11/01.

(a) WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Juiz Convocado no T.S.T."

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-735681/2001-7TRT - 19ª REGIÃO

Agravante: **JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA**

ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : ERONILDO DOS SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

Considerem-se notificados os agravados de que na petição de fl. 61, em que JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO requerem a desistência da ação, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Advogado sem poderes para desistir da ação, digo, à parte adversa para se MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Em 30/07/2001.

Intime-se.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-735682/2001.0TRT - 19ª REGIÃO
 Agravante: **JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA**

ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : GENIVAL DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Considerem-se notificados os agravados, de que na petição de fl. 62, em que JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO requerem a desistência da ação, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Advogado sem poderes para desistir da ação, digo, à parte adversa para se MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Intime-se.

EM 30/07/2001.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-740307/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **JOÃO CARLOS FERREIRA**

ADVOGADO : ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
 AGRAVADO : DEMETERCO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA E LUIZ ANTONIO ABAGGE
 AGRAVADO : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DESPACHO

Considerem-se notificadas a partes interessada de que na petição de folha 82, do presente feito, apresentada por "DCLADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação de DEMETERCO & CIA. LTDA, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga o reclamante em 5 (cinco) dias, sobre a nova denominação da requerente.

Em 11/9/2001.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-747392/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS**

ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARRI
 AGRAVADO : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

Considere-se notificado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS para se manifestar sobre a informação de fl. 186 dos autos supra, nos termos do despacho abaixo transcrito:

"Notifique-se o Sindicato ora agravante para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar SOBRESTERMOS DAINFORMAÇÃO SUPRA.

Em 19/10/2001.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-756911/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **FORD BRASIL LTDA**

ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA E CAIO A. R. DA SILVA PRADO
 AGRAVADO : ANTONIO ROSA FILHO
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considere-se notificado o Agravado ANTONIO ROSA FILHO de que na petição TST-84473/2001-8, em que a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. requer "a retificação da denominação do pólo passivo, para constar a correta e atual razão social da empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., a qual é sucessora de Ford Brasil Ltda.(...)", foi exarado o seguinte despacho:

"I - JUNTAR AOS AUTOS.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

EM 21/8/2001.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-593947/1999.7TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO : GERALDO MOISÉS DOS SANTOS
 ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado a recorrente TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO de que em sua petição de nº 6299/2002-3, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido, eis que não cabe suplementação de recurso.

II - PUBLIQUE-SE.

Em 8/2/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-650394/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: **ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o reclamante OSCAR DE ALMEIDABATISTA FILHO, de que na petição de nº 8954/2002-8, através da qual a recorrida EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA requer a a extinção do feito em relação a sua pessoa, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga o reclamante OSCAR DE ALMEIDA BATISTA FILHO, em 10(dez) dias sobre este pedido.

III - PUBLIQUE-SE.

IV - Após, conclusos.

Em 19/2/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-650764/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO : SEBASTIÃO BATISTA NETO
 ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado a recorrente TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO de que em sua petição de nº 6296/2002-7, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido, eis que não cabe suplementação de recurso.

II - PUBLIQUE-SE.

Em 8/2/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA
IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR365996/1997.6

Embargante: Hélio Gomes

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos

Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra

Advogado Dr(a): Carlos Elias Júnior

Advogado Dr(a): Jair Tavares da Silva

PROCESSO : E-RR366250/1997.4

Embargante: VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Wallace Luiz Rocha

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogado Dr(a): Luiz Fernando Basto Aragão

PROCESSO : E-RR375101/1997.0

Embargante: Sérgio da Silva

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Município de Osasco

Procurador Dr(a): Marlí Soares de Freitas Basílio

PROCESSO : E-RR381492/1997.3

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Ana Rita de Oliveira Cardoso

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Wellington Gean Silva Bezerra

Advogado Dr(a): Rui Chaves

PROCESSO : E-RR397987/1997.0

Embargante: Cláudia Maria Baldo

Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado(a): Banco Nacional S. A.

Advogado Dr(a): Luiz Alberto Santos de Mattos

PROCESSO : E-RR400888/1997.6

Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Luciléia de Oliveira Rodrigues

Advogado Dr(a): Alberto de Paula Machado

PROCESSO : E-RR400924/1997.0

Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Vera Arlene Staben da Silveira

Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior

Advogado Dr(a): Cláudio Gerson de Oliveira

PROCESSO : E-RR404579/1997.4

Embargante: Aracruz Celulose S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Waldemar Falcão

Advogado Dr(a): Jerônimo Gontijo de Brito

PROCESSO : E-RR404908/1997.0

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador Dr(a): Leandro Augusto Nicola de Sampaio

Embargado(a): Marina Ilha Moreira

Advogado Dr(a): Newton Ferreira dos Santos

PROCESSO : E-RR411264/1997.3

Embargante: Augusto Carlos Stegall Pirtouscheg

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

PROCESSO : E-RR415061/1998.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

Advogado Dr(a): Wesley Cardoso dos Santos

Embargado(a): Celso Hanke Camargo

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): LEONARDO SILVA

PROCESSO : E-RR417720/1998.3

Embargante: Armando Roberto Matiello

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

PROCESSO : E-RR439016/1998.0

Embargante: Erival Ribeiro Guimarães

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Casa Arthur Haas - Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Dr(a): Ernesto Ferreira Juntolli

PROCESSO : E-RR446783/1998.7

Embargante: Ana Maria Macedo

Advogado Dr(a): Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

Embargante: Sociedade Paranaense de Cultura (PUC-PR)

Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado(a): Os Mesmos

PROCESSO : E-RR449550/1998.0

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado(a): Alberto Dantas Rocha

Advogado Dr(a): Raimundo César Britto Aragão

PROCESSO : E-RR452759/1998.7

Embargante: Estado do Ceará - Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca

Procurador Dr(a): Ana Margarida Praça

Embargado(a): Teodoro Santiago Júnior e Outro

Advogado Dr(a): Hortêncio Bezerra Pinho

PROCESSO : E-RR474372/1998.6

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Nelson José Rodrigues Soares

Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos e Outros

Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

PROCESSO : E-RR481978/1998.9

Embargante: José Junkglau

Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco

Embargado(a): Artex S.A.

Advogado Dr(a): Solange Terezinha Paolin

PROCESSO : E-RR484277/1998.6

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador Dr(a): Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

Embargado(a): Manoel Colares da Costa

Advogado Dr(a): Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

PROCESSO : E-RR490277/1998.8

Embargante: Município de Osasco

Procurador Dr(a): Aylton César Grizi Oliva

Embargado(a): Creusa Xavier de Souza

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO : E-RR490617/1998.2

Embargante: Albino Zanella e Outros

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador Dr(a): João Carlos Pennesi

PROCESSO : E-RR514811/1998.7

Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR

Advogado Dr(a): Roberto Márcio Tamm de Lima

Embargado(a): Everaldo Silva Martins

Advogado Dr(a): Athos Geraldo Dolabela da Silveira

PROCESSO : E-RR544562/1999.6

Embargante: Antonio Gabriel

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado(a): Município de Osasco

Procurador Dr(a): Maria Angelina Baroni de Castro

PROCESSO : E-RR576427/1999.5

Embargante: Usiba- Usina Siderúrgica da Bahia S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): João Pinheiro dos Santos

Advogado Dr(a): João David da Costa

PROCESSO : E-RR653378/2000.8

Embargante: José Luiz Amorim Coutinho

Advogado Dr(a): João Batista Sampaio

Embargado(a): Estado do Espírito Santo

Procurador Dr(a): Flávio Augusto Cruz Nogueira

Embargado(a): Colimpre - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

PROCESSO : E-AIRR695625/2000.2

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES

Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Advogado Dr(a): GUILHERME MIGNONE GORDO

Embargado(a): Mirian Ester Prado Fabricio

Advogado Dr(a): Rubens de Almeida Arbelli

PROCESSO : E-AIRR703851/2000.2

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): Vera Lucia Gila Piedade

Embargado(a): Alda Maria de Jesus Cardoso

Advogado Dr(a): Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO : E-AIRR705439/2000.3

Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Luiz Carlos Ciência

Advogado Dr(a): Maria Isabel Ferreira Carusi

PROCESSO : E-AIRR717585/2000.7

Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Ednes Figueiredo

Advogado Dr(a): Estela Regina Frigeri

PROCESSO : E-AIRR717589/2000.1

Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Cícero José Pereira

Advogado Dr(a): Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

PROCESSO : E-AIRR717689/2000.7

Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Claudemir Rossi

Advogado Dr(a): Edmar Perusso

PROCESSO : E-AIRR721433/2001.8

Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado Dr(a): Cristina Saraiva de Almeida Bueno

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Ronaldo Vieira dos Santos

Advogado Dr(a): Romeu Guarnieri

PROCESSO : E-AIRR721434/2001.1

Embargante: Metrodados Ltda.

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Ronaldo Vieira dos Santos

Advogado Dr(a): Romeu Guarnieri

PROCESSO : E-RR751650/2001.9

Embargante: Abdias Teotônio Bispo e Outros

Advogado Dr(a): Lúcia Soares Leite Carvalho

Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gisela Ladeira Bizarra

PROCESSO : E-RR767239/2001.6

Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

Advogado Dr(a): Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Embargado(a): Carlos Geraldo Pereira Lima

Advogado Dr(a): Eliana Traverso Calegari

Brasília, 12 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-548.435/1999.3 (TST-P-9.570/2002-8)

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA

ADVOGADA : DR.ª DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Proc. nº TST-RE-E-AIRR-682.694/2000.4 (TST-P-9.677/2002-3)

AGRAVANTE : H.H.PICCHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. VÍTOR RICARDO BHERING BRAGA

AGRAVADO : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-400.368/1997.0 (TST-P-9.867/2002-1)

AGRAVANTE : RADIOBRÁS- EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AA-688.666/2000.6 (TST-P-10.576/2002-0)**

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANADR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E OUTROS
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-737.145/2001.9 (TST-P-10.592/2002-2)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
 DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : JOSÉ BONFIM CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-727.042/2001.5 (TST-P-10.593/2002-7)

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOCA JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-688.839/2000.4 (TST-P-9.635/2002-7)

AGRAVANTE : ESPONSEDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SELMA MORAES LAGES
 AGRAVADO : JOSÉ DIAS CABRAL
 ADVOGADO : DR.ª MARIA FRANCISCA DO CARMO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.722/1999.6 (TST-P-10.172/2002-6)

AGRAVANTE : ALECIO LUIZ BELARMINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-707.196/2000.6 (TST-P-10.175/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : WILSON DE AZEVEDO DUARTE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, deferindo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo estabelecido sem a manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-642.527/2000.9 (TST-P-10.303/2002-5)

AGRAVANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADOS : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-661.054/2000.2 (TST-P-10.304/2002-0)

AGRAVANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADOS : COLÉGIO EMBRAS LTDA. ARTHUR RIBEIRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-634.647/2000.9 (TST-P-10.305/2002-4)

AGRAVANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADOS : COLÉGIO EMBRAS LTDA.EZIR DE ABREU PEREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-643.879/2000.1 (TST-P-10.575/2002-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DETUPÁ
 ADVOGADAS : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA-DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e

velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-208.310/1995.9 (TST-P-10.577/2002-4)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-665.778/2000.0 (TST-P-10.581/2002-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS
DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADA : DR.ª DEBORAH FERNANDES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661.881/2000.9 (TST-P-10.583/2002-1)

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BOSON SANTOS

ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712.905/2000.0 (TST-P-10.584/2002-6)

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.043/2001.9 (TST-P-10.585/2002-0)

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.436/2001.7 (TST-P-10.586/2002-5)

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : JOSÉ TOITI MAGALHÃES OMIA

ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.413/2001.0 (TST-P-10.588/2002-4)

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : RUBENS RIOS

ADVOGADA : DR.ª MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-730.759/2001.6 (TST-P-10.589/2002-9)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : ADÃO GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.330/2000.3 (TST-P-10.590/2002-3)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : JOÃO FIDELIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.418/2001.8 (TST-P-10.591/2002-8)

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : TÚLIO CEZAR VALIM CARNEIRO

ADVOGADA : DR.ª MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681.211/2000.9 (TST-P-10.594/2002-1)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MANOEL DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. RUBEN BEMERGUY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.245/2000.7 (TST-P-10.595/2002-6)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CARMEN NUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-427.092/1998.1 (TST-P-10.596/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAG-421.562/1998.7 (TST-P-10.597/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PAULO NOLETO CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-659.075/2000.9 (TST-P-10.598/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO GADELHA CAVALVANTE FILHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO LUIS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-721.029/2001.3 (TST-P-10.599/2002-4)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. DEOCLÉCIO BOEIRA BRAGA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-634.129/2000.0 (TST-P-10.601/2002-5)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-733.607/2001.0 (TST-P-10.602/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.325/2001.4 (TST-P-10.603/2002-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.685/2000.6 (TST-P-10.604/2002-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.606/2001.0 (TST-P-10.605/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : SINVAL MATTIUZZI DA ROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.400/2000.5 (TST-P-10.606/2002-8)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.018/2000.6 (TST-P-10.607/2002-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, deferindo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo estabelecido sem a manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.301/2000.3 (TST-P-10.610/2002-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : HUMBERTO DA APARECIDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.989/2001.0 (TST-P-10.611/2002-0)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : JOÃO MARTINS DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-725.487/2001.0 (TST-P-10.612/2002-5)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : ANTÔNIO ATAIDE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726.212/2001.6 (TST-P-10.613/2002-0)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700.406/2000.7 (TST-P-10.614/2002-4)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADA : ORLINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693.324/2000.0 (TST-P-10.692/2002-9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-712.906/2000.4 (TST-P-10.694/2002-8)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADA : MARIDALVA REBOUÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-668.977/2000.6 (TST-P-10.695/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-616.666/1999.5 (TST-P-10.696/2002-7)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : LEONARDO TOLENTINO SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-656.497/2000.8 (TST-P-10.697/2002-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : PAULO CESAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.886/2000.0 (TST-P-10.698/2002-6)

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANADR.
LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : DOMINGOS LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-624.759/2000.9 (TST-P-10.700/2002-7)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DE RIVI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-624.928/2000.2 (TST-P-10.701/2002-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : RINALDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-626.407/2000.5 (TST-P-10.702/2002-6)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : JOAQUIM ALCENIO FOLGADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-00631.812/2000.7 (TST-P-10.703/2002-0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : ILDEU MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-00633.622/2000.5 (TST-P-10.704/2002-5)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-565.631/1999.5 (TST-P-10.709/2002-8)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : SÉRGIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO MARCOS DI PIETRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-612.090/1999.9 (TST-P-10.710/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA VITORINO PASCOLATE
ADVOGADO : DR.ª REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-686.065/2000.7 (TST-P-10.711/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR.ª SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-645.916/2000.1 (TST-P-10.712/2002-1)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : MARIA LUCIA LOYOLA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-00668.570/2000.9 (TST-P-10.714/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADA : ELIANA MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-00624.577/2000.0 (TST-P-10.715/2002-5)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR. MARCELO CURY ELIAS
AGRAVADO : EDISON VANDER MIRANDA SILVA
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-706.388/2000.3 (TST-P-10.716/2002-0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : MARCELINO JACI PINTO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.262/2000.5 (TST-P-10.718/2002-9)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.321/2000.2 (TST-P-10.719/2002-3)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-690.744/2000.1 (TST-P-10.720/2002-8)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : OSVALDINO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-670.355/2000.3 (TST-P-10.721/2002-2)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-670.354/2000.0 (TST-P-10.722/2002-7)

AGRAVANTE: : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO : VALMIR PESSOA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-706.586/2000.7 (TST-P-10.723/2002-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO : PAULO RAMOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR.ª PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.405/2000.3 (TST-P-10.724/2002-6)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO : CLEBER DA SILVA CALIXTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.978/1999.0 (TST-P-10.725/2002-0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO CURY ELIAS
 DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO : NELLYENDERSOM GONÇALVES PEIREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. O processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.870/2000.1 (TST-P-10.726/2002-5)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO : GILBERTO GERALDO GONÇALVES PINTO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642.704/2000.0 (TST-P-10.727/2002-0)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO : GÉLIO GOMES DE ALMEIDA MATOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.142/2001.0 (TST-P-10.728/2002-4)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : MAGDA MESQUITA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

ACTIVE53703-01.docVTCASE4VTCCommandPendingNONEVTCur-MacroFlags\$NNNNVTINIT1VTypeCAPFlag\$TRUEVTypeJoinDigit-Flag\$FALSEVTypeLCFlag\$FALSEVTypeNoSpaceFlag\$TRUEVTypeSpaceFlag\$FALSEVTypeUCFlag\$FALSE

PROC. Nº TST-RE-ROMS-692.535/2000.2 (TST-P-10.730/2002-3)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
 AGRAVADO : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. O processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

ACTIVE53703-01.docVTCASE4VTCCommandPendingNONEVTCur-MacroFlags\$NNNNVTINIT1VTypeCAPFlag\$TRUEVTypeJoinDigit-Flag\$FALSEVTypeLCFlag\$FALSEVTypeNoSpaceFlag\$TRUEVTypeSpaceFlag\$FALSEVTypeUCFlag\$FALSE

PROC. Nº TST-RE-E-RR-678.340/2000.1 (TST-P-10.731/2002-8)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR. RUBER MARCELO SARDINHA
AGRAVADO : JUSCILENE LEMOS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.586/2000.5 (TST-P-10.732/2002-2)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : IVAN SÉRGIO ROSAFACCO
ADVOGADO : DR.ª DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-685.998/2000.4 (TST-P-10.733/2002-7)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : WALLACE MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-761.502/2001.5 (TST-P-10.734/2002-1)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MATOS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-687.461/2000.0 (TST-P-10.735/2002-6)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-411.334/1997.5 (TST-P-10.736/2002-0)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, deferindo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo estabelecido sem a manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.807/2000.8 (TST-P-10.737/2002-5)

AGRAVANTE : RAFAEL LAMARTINE MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-697.145/2000.7 (TST-P-10.738/2002-0)

AGRAVANTES : CÁSSIA DENISE FRANZÓI E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI
DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR MILANI
ADVOGADO : DR. ROGERIO VERDADE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700.856/2000.1 (TST-P-10.749/2002-0)

AGRAVANTE : DURVAL SALVADOR FILHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
DR. MAURO GRANDI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697.360/2000.9 (TST-P-10.750/2002.4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO -CODESA
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-365.804/1997.2 (TST-P-10.751/2002-9)

AGRAVANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : GERALDO DA CRUZ NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-676.885/2000.2 (TST-P-10.752/2002-3)

AGRAVANTE : BANFORT- BANCO DE FORTALEZA S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
DR. RUBER MARCELO SARDINHA
AGRAVADO : SÉRGIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-364.708/1997.5 (TST-P-10.753/2002-8)

AGRAVANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A - BANFORT
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
AGRAVADO : ZAIRTON BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, deferindo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo estabelecido sem a manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-377.872/1997.7 (TST-P-10.754/2002-2)

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-673.346/2000.1 (TST-P-11.057/2002-9)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA
EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751.213/2001.1 (TST-P-11.059/2002-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
AGRAVADO : ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-732.394/2001.8 (TST-P-11.060/2002-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : WILSON DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-356.365/1997.5 (TST-P-11.316/2002-1)

AGRAVANTE : PAULO DUARTE BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-488.290/1998.5 (TST-P-11.317/2002-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-623.431/2000.8 (TST-P-11.462/2002-7)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JARBAS DE SOUZA
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-649.608/2000.3 (TST-P-11.463/2002-1)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685.877/2000.6 (TST-P-11.464/2002-6)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-695.168/2000.4 (TST-P-11.465/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.170/2000.5 (TST-P-11.466/2002-5)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ROSSETTO
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.178/2000.4 (TST-P-11.467/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731.246/2001.0 (TST-P-11.468/2002-4)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-687.667/2000.3 (TST-P-11.469/2002-9)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : CLÁUDIO POLATO CORRAL
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.171/2000.9 (TST-P-11.470/2002-3)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JEHTER VALÉRIO BORGES
ADVOGADA : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-615.340/1999.1 (TST-P-11.471/2002-8)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : DAVID DE JESUS
ADVOGADO : EDSON MAROTTI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626.850/2000.4 (TST-P-11.475/2002-6)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-667.516/2000.7 (TST-P-11.476/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-679.023/2000.3 (TST-P-11.477/2002-5)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ERIBERTO URBANO NEVES DE MELO
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-692.458/2000.7 (TST-P-11.478/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JORGE FURQUIM
ADVOGADA : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.399/2000.9 (TST-P-11.480/2002-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-690.145/200.2 (TST-P-11.485/2002-1)

AGRAVANTE : JOSÉ BROCCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADOS : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
ADVOGADO : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.651/2000.8 (TST-P-11.486/2002-6)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO VITOR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.169/2000.3 (TST-P-11.488/2002-5)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ PINHEIRO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-623.434/2000.9 (TST-P-11.489/2002-0)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : AFRODÍSIO FRANCALINO NETO
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-695.154/2000.5 (TST-P-11.540/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS POROT
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-656.400/2000.1 (TST-P-11.541/2002-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO LAGE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-735.214/2001.4 (TST-P-11.542/2002-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOÃO GERALDO NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-716.271/2000.5 (TST-P-11.543/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.970/2000.0 (TST-P-11.546/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-721.379/2001.2 (TST-P-11.547/2002-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-734.846/2001.1 (TST-P-11.548/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ALAIR JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-AIRR-725.852/2001.0 (TST-P-11.549/2002-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MÁRIO CEZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPAÇO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-AIRR-644.091/2000.4 (TST-P-11.550/2002-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADA : DRª. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-685.906/2000.6 (TST-P-11.551/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ELIAS JACINTO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-A-ROMS-559.605/1999.4 (TST-P-11.552/2002-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRª. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ROGÉRIO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.290/2000.0 (TST-P-11.553/2002-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-ROAR-537.668/1999.5 (TST-P-11.554/2002-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO VEIGA
ADVOGADOS : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-731.785/2000.1 (TST-P-11.555/2002-1)

AGRAVANTE : LILIAN MARIA BEZERRA FONTOURA KLAS
ADVOGADOS : DRª. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
DR. NILTON CORREIA
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO TELEPAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-628.135/2000.8 (TST-P-11.556/2002-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-737.720/2001.4 (TST-P-11.557/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FRANCISCO ÂNGELO BATISTA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-744.676/2001.1 (TST-P-11.559/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-695.228/2000.1 (TST-P-11.561/2002-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : WALDEMIR AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-AIRR-690.733/2000.3 (TST-P-11.562/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-693.323/2000.6 (TST-P-11.563/2002-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RONALDO GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRª. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-723.677/2001.4 (TST-P-11.565/2002-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LÚCIO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFAC-715.319/2000.6 (TST-P-11.566/2002-1)

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
AGRAVADA : CLÁUDIA NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-630.033/2000.1 (TST-P-11.568/2002-0)

Agravante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.417/2001.4 (TST-P-11.569/2002-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOAQUIM ANDRÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-725.940/2001.4 (TST-P-11.570/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : OCLIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-668.711/2000.6 (TST-P-11.571/2002-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MARIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-623.555/2000.7 (TST-P-11.572/2002-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-709.601/2000.7 (TST-P-11.573/2002-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO : FERNANDO EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR-655.826/2000.8 (TST-P-11.574/2002-8)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA MOTA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-727.007/2001.5 (TST-P-11.575/2002-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : CÉLIO DE SOUZA NUNES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-681.484/2000.2 (TST-P-11.576/2002-7)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JETHER PEIXOTO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-642.165/2000.8 (TST-P-11.577/2002-1)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-670152/2000.1 (TST-P-11.578/2002-6)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : LAN CHI CHENG
 ADVOGADA : DRª. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.768/2000.4 (TST-P-11.579/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A
 ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETE JOLLO
 ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.681/1999.2 (TST-P-11.580/2002-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : LUIZ PAULO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.413/1999.7 (TST-P-11.581/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : WALDIR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.630/1999.6 (TST-P-11.582/2002-4)

AGRAVANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A-DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE E SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA MARINHA MERCANTE

ADVOGADO : DR. EDSON MARTIN AREIAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-683.828/2000.4 (TST-P-11.583/2002-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-547.467/1999.8 (TST-P-11.586/2002-2)

AGRAVANTE : JOFFRE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP S.A.
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-736.332/2001.8 (TST-P-11.592/2002-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DR. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Proc. nº TST-RE-ED-ROAR-692.148/2000.6 (TST-P-11.764/2002-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-698.133/2000.1 (TST-P-11.770/2002-2)

AGRAVANTE : RITA DOS SANTOS SAN'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- DER/ES
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-261.754/96.8 (TST-P-11.771/2002-7)

AGRAVANTE : HERMES CHAVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-745.933/2001.5 (TST-P-11.772/2002-1)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GONTIJO
DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-689.964/2000.1 (TST-P-11.773/2002-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR. RICARDO CORREA DALLA
DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO- UFES
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-584.699/1999.0 (TST-P-11.782/2002-7)

AGRAVANTE : ALBERTO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-733.702/2001.7 (TST-P-11.783/2002-1)

AGRAVANTE : YVAHIR NEGRUCCI ZANI
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CRISTIANA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

(Of. El. nº TST12032002)

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-744.240/2001.4 (TST-P-11.784/2002-6)

AGRAVANTE : GERMANO AUGUSTO
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CÂNDIDA ALVES LEÃO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-710.240/2000.0 (TST-P-11.785/2002-0)

AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ LEAL FILHO
ADVOGADO : DR. WALFREDO THALES DE A. E SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-620.437/2000.0 (TST-P-11.786/2002-5)

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVADO : REGIS ARY MOSSMANN
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-724.858/2001.6 (TST-P-11.787/2002-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-500.574/1998.6 (TST-P-11.788/2002-4)

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : LAURO DIÓGENES FILGUEIRAS NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-643.889/2000.6 (TST-P-11.805/2002-3)

AGRAVANTE : ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-759.008/2001.3 (TST-P-11.806/2002-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DIRANE
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CRISTIANA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-733.726/2001.0 (TST-P-11.807/2002-2)

AGRAVANTE : ADEMIR DA GUIA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CRISTIANA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-744.239/2001.2 (TST-P-11.808/2002-7)

AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES SECIO
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANI CONTINI BRAMANTE
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-733.703/2001.0 (TST-P-11.809/2002-1)

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-584.697/1999.2 (TST-P-11.810/2002-6)

AGRAVANTE : FREDERICO AUGUSTO REIMÃO DE VASCONCELOS MAIA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-701.085/2000.4 (TST-P-11.812/2002-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROSSI LIMA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. CRISTIANA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-717.787/2000.5 (TST-P-11.813/2002-0)

AGRAVANTE : NELSON ELEODORO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-682.733/2000.9 (TST-P-11.814/2002-4)

AGRAVANTE : LUIZ GAZZOLI NETO
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624.814/2000.8 (TST-P-133.134/2001-6)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DRª. MANUELLA DA SILVA NONÔ
DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADOS : JOANA ANGÉLICA MATOS GENIPEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646.729/2000.2 (TST-P-13.730/2002-5)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVADO : NILTON BELLAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-351.815/97.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : DRS. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA E FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 9º, caput, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-416.427/98.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOSHÉ GRUBERGER
ADVOGADOS : DRS. IGOR PANTUZZA WINDMANN E ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO
RECORRIDOS : VILMAR DE CASTRO CARDOSO E EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS E WALDETE DE OLIVEIRA CALDEIRA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Moshé Gruberger, sob o fundamento de que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o princípio, segundo o qual a alteração da estrutura jurídica da empresa não afetarão os direitos adquiridos dos seus empregados, podendo o juiz responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-421.648/98.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADOS : DRS. TEREZA SAFE CARNEIRO E RAUL PEREIRA RAMOS
RECORRIDO : OSWALDO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 39 a 41, o recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 140/148.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo o extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-460.276/98.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADOS : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela reclamada, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 95, inciso IX, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 687/702.

Contra-razões às fls. 717/728.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a restabelecer a decisão de primeiro grau, tomada em consonância com base em interpretação das Leis nos 4.860/65 e 8.630/93. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves. DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. (Precedente do STF: AG.AI-167.048-8, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-463.682/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 3.115/3.119.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-486.012/98.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-504.945/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-511.749/98.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA GUIMARÃES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 8º, inciso III, o demandante manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 1.602/1.604.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição do extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-532.550/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDA : TÂNIA MARÍLIA XAVIER PAIM
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput e inciso II, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-538.714/99.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição do extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-551.427/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : IRINEU ALVES GUERRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MANOEL BAPTISTA

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-559.404/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E MARCUS PENHA MENEZES
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO EVANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-567.543/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEX PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-575.696/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A E DERCÍLIO CÂNDIDO RIOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a empresa interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-608.495/99.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, o Estado da Bahia manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-612.581/99.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON CÉSAR ALVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 197/201.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-624.391/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ CLIMÉRIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por José Climério da Silva Ribeiro, para, cassando a liminar, denegar a segurança, sob o fundamento de não cabimento do mandamus e da inexistência de direito líquido e certo, ante a possibilidade de execução de créditos de instituições em liquidação extrajudicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o impetrante interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-624.936/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : PETRÔNIO ARCANJO LOPES
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA M. CABRAL RESENDE

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-630.301/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO SOARES DIAS
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA VIEIRA DO VALE
RECORRIDO : ALCIDES FRANCISCO DAMACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-631.573/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDA : ELIZIANA DE PAULA SOUZA LUCAS
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-640.048/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ AMBRÓSIO NETO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XVIII, 174, § 2º, e 187, inciso VI, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-649.287/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : DANIEL HENRI PESSANHA BARCELOS DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-651.909/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. ARY LIMA CAVALCANTI
RECORRIDOS : LEÔNIDAS BORGES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos III e XXIX, o reclamado ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-652.319/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E DRA. SILVANA MÁRCIA G. BRITO
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES BOTELHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-658.567/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : ERALDO JOSÉ DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A E SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRAGA FILHO E CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**DESPACHO**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso I, o reclamado ajuíza recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-662.466/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. CÍNTIA BARBOSA COELHO E DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDA : SUELY PENHA CORIOLANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES

DESPACHO

A reclamada, por sua advogada, Dr.a Cíntia Barbosa Coelho, requer a desistência do recurso extraordinário interposto às fls. 146/155.

Homologo o pedido, para os fins de direito.

Baixem os autos. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-667.974/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RAIMUNDO BARRETO QUADROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AG-AIRR-668.863/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-673.677/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JUAREZ RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-673.740/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALEXANDRE MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, o recorrente ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-681.709/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : SEVERINO DO RAMO COSSINO ARAÚJO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-681.778/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDO : ALFREDO RHEIN FARINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XXII, XXX e XXXII, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 194/199.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-683.722/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTANOLI

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AI-RR-684.093/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDA : ANEIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JANE VANELLE DE CARVALHO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o reclamado ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões não oferecidas.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-685.081/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADA : DR.A GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR.A VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DESPACHO

O pedido de desistência do recurso extraordinário do reclamante Valter Alvarenga Barradas foi deferido à fl. 613, com publicação no Diário da Justiça do dia 6/2/2002.

Prossiga-se no feito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-685.803/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANGELINA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-686.815/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-687.294/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ZEFERINO DA CUNHA
ADVOGADA : DR.A HELENA SÁ

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-690.209/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : GUILHERMINA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário.
Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-PP-695.043/2000.1 TST

RECORRENTE : MARINO MENOSSI JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª MARIA VILMA A. S. HIRATA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Marino Menossi Júnior, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração ao r. despacho de fl. 312, publicado no DJU de 4/2/2002 (fl. 313), que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Unibanco contra o v. acórdão de fls. 198/200, prolatado pelo e. Pleno.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão havidas em sentença ou acórdão (CPC, artigos 535 e 536).

No caso vertente, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pelo ora embargante, sendo, portanto, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a impropriedade da medida judicial utilizada.
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-698.248/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-698.375/2000.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO : ALBERONE MORAIS PESSOA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-699.132/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CARLOS MATEUS WEREN DE MOURA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 571/575.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-709.774/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES/SC
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPESC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, caput e inciso XVI, o Sindicato-suscitado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 235/239.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusulas coletivas, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-713.795/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : GLACY COX
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AIRR-720.575/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MARCOS TADEU RUSSO
ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a empresa ajuíza recurso extraordinário.

Inexistentes contra-razões.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-721.256/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAIR FURLAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LIV, e 93, inciso IX, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.592/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COPEL TRANSMISSÃO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL)
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
RECORRIDO : BENEDITO CHAGAS FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-722.389/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARDOSO CORREIA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDA : IRACI SANTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª AURICÉLIA VIEIRA DE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Está desfundamentado o recurso, pois a empresa não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo.

Milita ainda em desfavor da pretensão a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-723.974/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELÉRJ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
RECORRIDO : WASHINGTON BORGES FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DESPACHO**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-724.019/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : CARLOS LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEIREIRA

DESPACHO

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que se limitou à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ROMS - 730.786/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NACIONAL CLUB
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO : MANOEL NUNES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-734.760/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDO : LEONARDO MATSUSCHITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-734.780/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDOS : JOSÉ ADEILDO PEREIRA E OUTRO E F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, o Banco interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.321/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itabira solicita a devolução deste processo, tendo em vista desistência pela recorrente (fl. 129).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAA-736.405/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON/PE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E DO MOBILIÁRIO DE PETROLÂNDIA
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso XX, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso V, 114, caput, e 129, caput e inciso III, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se a interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho.

Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.908/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

A Ex.ª Sr.ª Juíza da Vara do Trabalho de Pouso Alegre solicita a devolução deste processo, tendo em vista acordo celebrado entre as partes (fl. 94).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-741.413/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.080/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Banco ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas à fl. 193.
Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-743.114/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDA : MARCILENE CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, incisos XI e XXVI, a empresa ajuíza recurso extraordinário.

Inexistentes contra-razões.
Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-743.273/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CEZINO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a empresa ajuíza recurso extraordinário.

Inexistentes contra-razões.
Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-743.639/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE GUIMARÃES FARAT E MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO : WILLIAM MATHIAS LIMA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXVI, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-743.643/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDO : JOÃO DA SILVA LINHARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes. A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-744.368/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada ajuíza recurso extraordinário. Contra-razões não oferecidas. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-745.680/2001.0 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso II, a empresa ajuíza recurso extraordinário. Inexistentes contra-razões. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-749.008/2001.6 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGARAS - AGRO-FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa ajuíza recurso extraordinário. Inexistentes contra-razões. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.434/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GLENA AZAMBUJA CENTENO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : COSME DAMIÃO SCHIMSKI
 ADVOGADO : DR. NELSON BUCHAIM FILHO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.056/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDO : JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, a empresa ajuíza recurso extraordinário. Inexistentes contra-razões. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.058/2001.5 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDO : JOÃO DA SILVA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, a empresa ajuíza recurso extraordinário. Inexistentes contra-razões. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.269/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
 RECORRIDA : MARIA RITA BORGES
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 114, § 3º, 150, inciso I, e 195, a reclamada ajuíza recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.116/2001.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH E MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, incisos XI e XXVI, a empresa ajuíza recurso extraordinário.

Inexistentes contra-razões.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.925/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO RENATO BARBOSA FREITAS
 ADVOGADAS : DR.ªS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, o reclamante ajuíza recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.665/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SÍLVIO VICENTE VILAÇA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES
 RECORRIDOS : ANTONINA FRANCISCA TEIXEIRA E MARCO ANTÔNIO FALABELLA
 ADVOGADOS : DRS. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E HENRIQUE BORGES RODRIGUES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, os reclamantes ajuízam recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes. Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-670.959/2000.0 (TST-P-8.873/2002-8)

AGRAVANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO : VALDICE PEREIRA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, deferindo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão. Decorrido o prazo estabelecido sem a manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-664.232/2000.6 (TST-P-9.674/2002-7)
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADOS : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JUCENIL BORGES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.541/1999.4 (TST-P-9.676/2002-8)

AGRAVANTE : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ANA MARIA GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO : RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES AFONSO JÚNIOR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, deferindo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo estabelecido sem a manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-425.147/1998.0 (TST-P-9.866/2002-6)

AGRAVANTE : EVANDRO RICARDO LEONE
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARIRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização. Determina a CLT, no art. 765, que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente